DIÁRIO OFICIAL "O MUNICÍPIO"

PODER EXECUTIVO DE UBERLÂNDIA/MG

Instituído pela Lei Municipal nº 8.485/2003
Procuradoria-Geral do Município
Documento Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, alterada pela Lei nº 14.063/2020

ÍNDICE

ADMINISTRAÇÃO DIRETA 2
ATOS DO PREFEITO 2
LEI COMPLEMENTAR N° 827, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026. 2
LEI COMPLEMENTAR N° 828, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026. 4
LEI COMPLEMENTAR Nº 829, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026. 10
LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026. 11
CADERNOS 11
ATOS DO PREFEITO 11
ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026. 12

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 827, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 808, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025, QUE "INSTITUI O PROGRAMA UBERLÂNDIA DE PORTAS ABERTAS PARA O ESPORTE E LAZER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 808, de 16 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
...

VII – patrocínio: contrato bilateral e oneroso pelo qual o Município, mediante contraprestação pecuniária, obtém de entidade esportiva selecionada por meio de chamamento público, contrapartidas de interesse público, compreendendo os eixos educacionais, sociais e publicitário, valoradas na forma desta Lei Complementar, observada a legislação federal aplicável, especialmente, em caráter subsidiário, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
...

IX – contrapartida publicitária de interesse público: veiculação, em uniformes, transmissões, mídias digitais e demais ativos do beneficiário, de informações sobre campanhas, programas, serviços e políticas públicas municipais, bem como sobre atrativos turísticos do Município, observado, em qualquer caso, o caráter educativo, informativo e social;

X – contrapartida educacional e social: ação executada pelo beneficiário em benefício direto da população, podendo promover ações afirmativas ou Programas do Municipais;

XI – plano de contrapartidas: documento integrante do contrato que descreve cada contrapartida, com cronograma, metas quantitativas, indicadores, meios de verificação, por meio da qual a Secretaria competente será responsável pelo atesto ou homologação das medições, bem como o relatório de valoração;

XII – relatório de valoração: estudo técnico elaborado pela Administração Municipal, destinado a estimar o valor econômico das contrapartidas e demonstrar sua compatibilidade com os preços praticados no mercado, consideradas as características e especificidades de cada prestação;

XIII – medição: ato do fiscal do contrato que atesta, com base em evidências, as contrapartidas efetivamente entregues no período de referência;

XIV – clínica esportiva: aula prática e gratuita, de curta duração, em que atletas e técnicos do clube ensinam os fundamentos de uma modalidade a um grupo de alunos.

...

Art. 3º ...
...

§ 1º Somente poderão ser beneficiárias da modalidade, de que trata o inciso I do caput deste artigo, as entidades que não exerçam atividade econômica.

§ 2º É vedado à mesma entidade ser beneficiária, simultaneamente, de mais de uma das modalidades de que trata o caput deste artigo.
...

Art. 7º A adesão ao Programa à modalidade incentivada é condição para a obtenção do incentivo fiscal previsto no artigo 5º desta Lei, e seu requerimento deverá ser formalizado até 30 (trinta) de novembro do exercício anterior àquele em que se dará a fruição do benefício.
...

Art. 15. ...
...

II – objeto social compatível com a prática esportiva objeto do patrocínio;

III – regularidade fiscal perante a União, o Estado e o Município, regularidade perante o FGTS e a seguridade social, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
...

Art. 15-A. A modalidade patrocinada destina-se exclusivamente a:

I – promover o desporto educacional e ampliar o acesso de estudantes da rede pública de ensino à prática e à fruição do esporte, nos termos do inciso II do artigo 217 da Constituição Federal;

II – difundir campanhas, programas e serviços públicos municipais de utilidade pública;

III – divulgar o Município como destino turístico e de negócios, especialmente fora de seu território, por meio de informações sobre seus atrativos e serviços; e

IV – fomentar, em casos específicos, o desporto de rendimento que represente o Município em competições oficiais, mediante as contrapartidas previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º É vedada, na modalidade patrocinada, de que trata o caput deste artigo, a contrapartida publicitária que se limite à exposição do nome, do brasão, da bandeira, de logotipo ou de qualquer marca do Município, desacompanhados de mensagem de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 2º A modalidade patrocinada, de que trata o caput deste artigo, não constitui subvenção, auxílio, doação ou transferência voluntária, sendo vedada sua celebração com a com a finalidade de cobrir déficit, quitar dívidas ou custear obrigações legais ou contratuais preexistentes do patrocinado.

§ 3º É vedada a contratação pela modalidade patrocinada, de que trata o caput deste artigo, mediante inexigibilidade ou dispensa de chamamento público.

Art. 15-B. Na modalidade patrocinada, o patrocínio ficará condicionado à

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

prévia comprovação das contrapartidas efetivamente executadas, mediante medição do cumprimento das obrigações contratuais pelo beneficiário.

Parágrafo único. A medição deverá identificar as obrigações executadas, os respectivos valores e as evidencias correspondentes, bem como indicar eventuais glosas.

Art. 16. ...
...

§ 3º É vedada a participação no chamamento público, de que trata o caput deste artigo, por entidade que tenha, como dirigente, administrador, conselheiro ou titular, direto ou indireto, de 10% (dez por cento) ou mais do seu capital, agente político municipal, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Municipal, membro da Comissão de Seleção ou cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de qualquer dessas pessoas.

Art. 16-A O edital da modalidade patrocinada deverá ser publicado no Diário Oficial e no portal oficial do Município, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data final do prazo de inscrição.

§ 1º O edital de que trata o caput deste artigo conterá, no mínimo, os seguintes critérios de pontuação:

I – nível e a abrangência geográfica das competições disputadas;

II – audiência e o alcance comprovados, inclusive por transmissões e mídias digitais;

III – quantidade de partidas ou eventos realizados no Município; e

IV – volume das contrapartidas educacionais e sociais.

§ 2º É vedada a inclusão no edital de que trata o caput deste artigo, de exigência, critério ou especificação que, sem justificativa técnica, restrinja a participação ou conduza à seleção de entidade determinada.

§ 3º O edital do chamamento público, de que trata o caput deste artigo, constituirá procedimento próprio seletivo, regido por esta Lei Complementar e por seu regulamento, aplicando-se, subsidiariamente ao chamamento e ao contrato, no que couber, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

§ 4º O edital, de que trata o caput deste artigo, fixará os pesos, as fórmulas e as fontes de comprovação dos critérios de pontuação, vedada sua alteração após a abertura das inscrições, salvo mediante republicação com reabertura integral do prazo.
...

Art. 17-A. Na modalidade patrocinada, o valor do contrato será fixado com base em relatório de valoração que considerará as contrapartidas publicitárias, educacionais e sociais, elaborado pela Secretaria competente e aprovado pela Comissão de Seleção, a partir da análise técnica da proposta do interessado e de referências de mercado, demonstrando a razoabilidade econômica dos valores.

§ 1º Para as contrapartidas publicitárias, a valoração, de que trata o caput deste artigo adotará metodologia de equivalência de mídia, aplicando fator redutor à exposição espontânea em uniformes e placas, e será confrontada com os valores praticados pelo próprio patrocinado com patrocinadores privados nos 12 (doze) meses anteriores, informados em declaração sob sigilo comercial, ou, na sua falta, com contratos de entidades de porte similar.

§ 2º Para as contrapartidas educacionais e sociais, de que trata o caput deste artigo, a valoração adotará o preço efetivamente praticado ou o custo de execução, conforme parâmetros do edital.

§ 3º O plano de contrapartidas, de que trata o caput deste artigo, conterá, obrigatoriamente, pelo menos uma ação de cada eixo, observados os mínimos fixados no edital:

I – eixo educacional, composto por:

a) quantidade mínima de ingressos gratuitos por partida ou evento esportivo realizado pelo beneficiário no Município, destinada a estudantes da rede pública de ensino, selecionados pela Secretaria Municipal de Educação segundo critérios objetivos, adotando-se, preferencialmente, os de assiduidade e aproveitamento escolar, admitida, de modo subsidiário, a realização de sorteio público;

b) clínicas esportivas, visitas de atletas e palestras em escolas públicas situadas no Município sobre saúde, cidadania, prevenção ao uso de drogas, ao bullying e à violência contra a mulher;

c) vagas em categorias de base ou avaliações técnicas para estudantes da rede pública de ensino;

d) cessão de instalações do beneficiário para jogos e eventos escolares municipais;

II – eixo social, composto por:

a) quantidade mínima de ingressos destinada a usuários dos serviços socioassistenciais, idosos e pessoas com deficiência, indicados pelo Órgão competente pela política municipal de assistência social;

b) projetos esportivos em bairros periféricos e na zona rural, com metas de atendimento;

c) ações em partidas, em conjunto com os Órgãos e Entidades competentes, como campanhas de vacinação, doação de sangue e arrecadação de alimentos;

III – eixo de interesse público: veiculação de campanhas definidas no plano de mídia aprovado pela Secretaria Municipal de Comunicação ou pelo órgão que vier a substituí-lo.

§ 4º Não serão valoradas, para os fins do relatório de valoração de que trata o caput deste artigo, nem remuneradas como contrapartida:

I – a exposição publicitária em estádios, ginásios, arenas e demais bens e equipamentos públicos municipais, inclusive aqueles objeto de concessão ou parceria público-privada, ressalvados os direitos publicitários de titularidade do beneficiário que não integrem as obrigações ou receitas previstas em outros instrumentos celebrados com o Município;

II – as obrigações legais do patrocinado, bem como suas obrigações assumidas em termos de cessão de uso, acordos de cooperação ou outros instrumentos celebrados com o Município;

III – benefícios já assegurados à população por outros programas municipais ou ofertados gratuitamente ao público em geral.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

§ 5º Na composição do valor total do contrato, deverão ser observados os seguintes limites:

I – o valor global não poderá exceder a soma das contrapartidas aprovadas no relatório de valoração; e

II – as contrapartidas educacionais e sociais, individualmente demonstradas no relatório de valoração, corresponderão a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato.

Art. 17-B. A Comissão de Seleção será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Secretaria Municipal de Governo;

II – Secretaria Municipal de Educação;

III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IV – Secretaria Municipal de Comunicação; e

V – Fundação Uberlandense do Turismo, Esporte e Lazer.

§ 1º Os membros da Comissão de Seleção, de que trata o caput deste artigo, serão designados por decreto e firmarão declaração de ausência de conflito de interesses.

§ 2º É vedada a designação para compor a comissão de que trata o caput deste artigo, de membro que tenha mantido, nos 2 (dois) anos anteriores, vínculo de trabalho, societário, associativo ou de prestação de serviços com entidade participante do chamamento.

§ 3º Compete à Comissão de Seleção, de que trata o caput deste artigo, julgar as inscrições, aprovar o relatório de valoração, classificar as propostas e apreciar o relatório final de resultados, mediante decisões fundamentadas registradas em ata.

Art. 17-C. A execução das contrapartidas previstas nesta Lei Complementar deverá observar os contratos de concessão, de parceria público-privada e demais instrumentos que disciplinem a gestão, a utilização ou a exploração econômica de bens e equipamentos públicos municipais, não conferindo aos beneficiários direitos de uso, exclusividade ou exploração econômica desses bens, nem podendo comprometer direitos atribuídos a terceiros, ressalvadas as condições expressamente previstas nos respectivos instrumentos contratuais.
...

Subseção IV
Das Sanções na Modalidade Patrocinada

Art. 18-A. O descumprimento das obrigações na modalidade patrocinada sujeita o beneficiário, sem prejuízo das glosas e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções, aplicadas segundo a gravidade da infração:

I – Advertência;

II – Multa de até 20% (vinte por cento) do valor do contrato;

III – rescisão;

IV – devolução, atualização monetária , dos valores pagos por contrapartidas não entregues;

V – impedimento de participar do Programa por até 5 (cinco) anos." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar serão custeadas pela dotação orçamentária nº 02.002.001-04.122.0001.2.323, ou por aquela que lhe corresponder no orçamento.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, bem como a realizar as adequações orçamentárias pertinentes, incluindo a criação ou alteração de fontes de recursos, modalidades de aplicação, grupos de natureza e elementos de despesa, indispensáveis à plena execução desta Lei e da Lei Complementar nº 808, de 16 de dezembro de 2025.

Parágrafo único. Para a cobertura dos créditos de que trata o caput, o Poder Executivo utilizará os recursos definidos no § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 808, de 16 de dezembro de 2025:

I – o inciso I do § 2º do art. 16; e

II – o parágrafo único do artigo 17.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

Publicado por: Renata Aparecida Pimenta de Melo
Código identificador: 08ed4ea7-88e1-47f4-83b4-c8c0da5e5faf

LEI COMPLEMENTAR N° 828, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 508, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, E ALTERAÇÕES QUE "DISPÕE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA OS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 508, de 2009 e alterações que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário Municipal, disciplinando os procedimentos de fiscalização, orientação preventiva, autorregularização, formalização e revisão do crédito tributário, impugnações e recursos administrativos, consultas tributárias e demais procedimentos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as normas gerais de direito tributário.

Art. 2º Sem prejuízo dos direitos e garantias assegurados pela

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela legislação nacional de defesa do contribuinte e pela Lei Complementar nº 313, de 16 de abril de 2003, o processo administrativo tributário observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança legítima, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, cooperação, contraditório, ampla defesa, motivação, celeridade, economia processual e duração razoável do processo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças observará, na condução dos processos e procedimentos tributários, os deveres de orientação, prevenção de conflitos, redução da litigiosidade e facilitação do cumprimento voluntário das obrigações tributárias, sem prejuízo do exercício regular de suas competências.

Art. 3º Os atos e termos processuais serão formalizados por escrito, em meio físico ou eletrônico, contendo os elementos indispensáveis à sua finalidade, observados os requisitos de autenticidade, integridade, segurança e conservação.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará a prática dos atos processuais por meios eletrônicos, assegurados o acesso aos autos, a identificação dos responsáveis e os meios necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais de sua competência no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados do recebimento do requerimento do interessado, da determinação da chefia ou dos autos do processo administrativo.

Art. 5º Os prazos processuais previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Suspende-se o curso dos prazos processuais no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

§ 3º Durante o período previsto no § 2º deste artigo, as partes poderão requerer a retirada de pauta de processo administrativo tributário cujo julgamento esteja designado para ocorrer no referido intervalo, observadas as normas gerais aplicáveis.

§ 4º Na hipótese de indisponibilidade comprovada do sistema eletrônico necessário à prática de ato processual, o prazo que se encerrar durante a indisponibilidade ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao restabelecimento do serviço, na forma do regulamento.

§ 5º A contagem dos prazos observará os feriados nacionais, estaduais e municipais, os dias sem expediente normal no órgão competente e as demais hipóteses legais de suspensão.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos prazos de natureza material tributária, inclusive os relativos ao vencimento de tributos, à decadência e à prescrição, que observarão suas respectivas normas legais.

§ 7º Prevalecerão as regras específicas de contagem e suspensão estabelecidas em normas gerais de direito tributário, quando aplicáveis.

Art. 6º ...

§1º ...

...

III – por meio eletrônico, mediante sistema que assegure a identificação do destinatário, a integridade da comunicação e a comprovação da ciência, conforme dispuser o regulamento;

...

§ 3º O início da fiscalização será formalizado por ato escrito de autoridade competente, regularmente cientificado ao sujeito passivo, produzindo os efeitos legalmente previstos quanto à espontaneidade, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 4º As diligências deverão ser concluídas no prazo de 20 (vinte) dias úteis, ressalvadas as hipóteses de prorrogação legalmente admitidas.

§ 5º A mera emissão interna de ordem de serviço, desacompanhada de ato que caracterize validamente o início da fiscalização perante o sujeito passivo, não afasta, por si só, os efeitos da espontaneidade previstos na legislação tributária.

§ 6º A comunicação eletrônica observará os requisitos de autenticidade, integridade, segurança e comprovação da ciência, conforme dispuser o regulamento.

...

Art. 9º ...

...

§ 4º A notificação por meio eletrônico produzirá efeitos mediante comprovação da ciência do sujeito passivo, observadas as hipóteses de ciência presumida expressamente previstas em lei e os requisitos estabelecidos em regulamento.

...

§ 7º A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser afastada mediante demonstração do não recebimento da notificação, assegurada ao sujeito passivo oportunidade de comprovar circunstâncias que tenham comprometido sua regular ciência, observado o devido processo legal.

...

Art. 10. ...

...

IX – a indicação dos critérios utilizados para determinação da penalidade aplicada, inclusive sua base de cálculo, percentual, valor e circunstâncias legalmente relevantes;

X – a demonstração dos elementos necessários à verificação da proporcionalidade da penalidade, quando cabível, observadas as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

...

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

Art. 12. A fiscalização deverá ser concluída em 60 (sessenta) dias, contados do início dos trabalhos, salvo quando a complexidade dos serviços, a indisponibilidade dos documentos necessários ou a ausência de informações solicitadas justificarem a prorrogação do prazo pela chefia imediata.

§ 1º A prorrogação deverá ser motivada pela autoridade competente, com indicação das circunstâncias que a justifiquem e registro no respectivo procedimento.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no caput deste artigo constitui irregularidade de natureza administrativa e não implica, por si só, nulidade do lançamento regularmente constituído, sem prejuízo das garantias do sujeito passivo e da observância dos prazos decadenciais e prescricionais.

...

Art.12-A. A Secretaria Municipal de Finanças adotará, nos termos da legislação específica, mecanismos de orientação preventiva e autorregularização destinados a facilitar o cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deste artigo, poderão compreender comunicações preventivas, identificação de inconsistências, orientação para correção de declarações e informações fiscais e outras medidas legalmente admitidas.

§ 2º A autorregularização observará as condições, os requisitos, os efeitos e as exceções estabelecidos nas normas gerais de direito tributário e na legislação municipal.

§ 3º A utilização desses mecanismos não impede a realização de procedimentos de fiscalização nem afasta a aplicação das penalidades legalmente cabíveis, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na legislação.

Art. 12-B. A Secretaria Municipal de Finanças poderá disponibilizar ao sujeito passivo, previamente à lavratura do auto de infração, oportunidade de regularização de inconsistências identificadas, nas hipóteses previstas nos programas de conformidade ou em legislação específica.

§ 1º A comunicação preventiva deverá identificar, de forma clara, as inconsistências verificadas e os procedimentos disponíveis para sua regularização.

§ 2º Os efeitos da regularização sobre multas, juros e demais acréscimos legais observarão exclusivamente as disposições previstas na legislação aplicável.

§ 3º O disposto neste artigo não constitui autorização para dispensa de tributos, redução de penalidades ou concessão de benefícios fiscais sem previsão legal.

Art. 12-C. A aplicação de penalidades tributárias no âmbito dos procedimentos disciplinados por esta Lei Complementar observará critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º O ato de imposição da penalidade deverá indicar os fundamentos legais e os elementos considerados para sua determinação.

§ 2º A aplicação de circunstâncias agravantes, atenuantes, reduções e limites observará as hipóteses e condições estabelecidas nas normas gerais de direito tributário e na legislação municipal.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de previsão legal específica das infrações e respectivas penalidades.

...

Art. 17. A unidade administrativa competente da Secretaria Municipal de Finanças assegurará ao sujeito passivo e ao seu representante devidamente habilitado o acesso aos autos do processo administrativo tributário, inclusive por meio eletrônico, bem como a obtenção de cópias dos documentos que o integram, observadas as disposições legais relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados.

§ 1º O acesso aos autos observará os requisitos de identificação e segurança previstos na legislação e no regulamento.

§ 2º A disponibilização de cópias poderá ocorrer por meio eletrônico.

§ 3º Eventual restrição de acesso deverá ser fundamentada e limitada às hipóteses expressamente previstas em lei.

...

Art. 19. A prova documental deverá ser apresentada preferencialmente com a impugnação, admitindo-se sua apresentação posterior quando:

I – ficar demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior;

II – referir-se a fato ou direito superveniente;

III – destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos;

IV – sua apresentação for considerada necessária à adequada apuração dos fatos e à solução da controvérsia, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

Parágrafo único. A admissão de prova documental posterior observará o contraditório e a ampla defesa, assegurada manifestação da parte contrária quando necessária.

Art. 20. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada, observado o disposto no artigo 19 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A autoridade julgadora decidirá motivadamente sobre a admissibilidade dos documentos apresentados, considerando sua pertinência, necessidade e relevância para a solução da controvérsia.

...

Art. 23. ...

§ 1º O indeferimento de diligências ou perícias deverá ser fundamentado, com indicação das razões pelas quais sejam consideradas desnecessárias, impraticáveis ou protelatórias.

§ 2º As partes serão cientificadas dos resultados das diligências ou perícias que produzam elementos novos relevantes para o julgamento, assegurada oportunidade de manifestação.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

...

Art. 24. A fundamentação constitui requisito essencial das decisões administrativas tributárias, observadas as disposições relativas à publicidade e ao sigilo fiscal.

§ 1º A fundamentação poderá ocorrer mediante remissão expressa a pareceres, informações ou manifestações constantes dos autos, desde que seus fundamentos sejam identificados e incorporados à decisão.

§ 2º A decisão e sua fundamentação poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º As decisões deverão enfrentar as questões de fato e de direito relevantes para a solução da controvérsia, indicando os fundamentos jurídicos e os elementos probatórios considerados.

§ 4º A autoridade julgadora observará os precedentes judiciais vinculantes, nos termos do Código Tributário Nacional.

...

Art. 24-A. As autoridades administrativas responsáveis pela instrução e pelo julgamento dos processos tributários observarão os precedentes judiciais vinculantes, nos termos do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decisão administrativa deverá indicar o precedente vinculante aplicável à controvérsia, quando pertinente à solução da matéria.

§ 2º O afastamento de precedente invocado pelo interessado deverá ser fundamentado, mediante demonstração de distinção entre a situação examinada e a hipótese abrangida pelo precedente, ou de sua superação, quando juridicamente admissível.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria-Geral do Município atuarão, no âmbito de suas respectivas competências, para promover a uniformização da interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 24-B. Caberão embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência do despacho com conteúdo decisório, da decisão ou do acórdão, quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos pelo sujeito passivo ou pela Representação Fiscal, conforme sua legitimidade processual.

§ 2º A oposição tempestiva dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos por qualquer das partes, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 3º O julgamento dos embargos caberá à autoridade ou ao órgão que houver proferido a decisão embargada.

§ 4º Quando o acolhimento dos embargos puder modificar a decisão em prejuízo da parte contrária, será assegurada oportunidade de manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

....

Art. 28. As impugnações e os recursos administrativos regularmente apresentados, nas hipóteses e condições previstas nesta Lei Complementar, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 1º Não serão conhecidas a impugnação e o recurso do interessado nas seguintes hipóteses:

I – quando intempestivos ou apresentados após exaurida a esfera administrativa;

II – quando interpostos por quem não seja legitimado;

III – quando subscritos por representante legal ou procurador, não estiverem instruídos com a documentação hábil, observado o direito de saneamento das irregularidades formais;

IV – quando não for possível identificar o requerente ou determinar o objeto requerido;

V – quando não apresentarem os motivos de fato e de direito.

§ 2º Do despacho denegatório de seguimento da impugnação ou do recurso caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, dirigido à autoridade que o houver proferido e restrito aos fundamentos do não conhecimento.

§ 3º É vedada a exigência de depósito prévio, caução, fiança, arrolamento de bens ou garantia patrimonial como condição de admissibilidade de impugnação ou recurso administrativo tributário.

...

Art. 30 O sujeito passivo poderá efetuar depósito administrativo, total ou parcial, da importância questionada, observados os efeitos previstos na legislação tributária.

§ 1º O depósito possui caráter facultativo e não constitui requisito para apresentação, conhecimento ou julgamento de impugnação ou recurso administrativo.

§ 2º O depósito integral em dinheiro produzirá os efeitos previstos no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A restituição ou conversão do depósito observará o resultado definitivo do processo administrativo e as disposições da legislação aplicável.

§ 4º A atualização dos valores depositados observará os critérios legalmente estabelecidos.

...

Art. 33. A propositura de ação judicial pelo sujeito passivo que tenha por objeto a mesma matéria submetida à apreciação administrativa importa renúncia à discussão administrativa exclusivamente quanto à matéria coincidente, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas.

Parágrafo único. A renúncia de que trata o caput deste artigo, não alcança matérias distintas e autônomas que possam ser apreciadas independentemente no processo administrativo.

Art. 34 ...

I – tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da respectiva intimação;

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

II – tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 30 (trinta) dias úteis, contados do vencimento da primeira parcela ou da parcela única, observado o disposto no artigo 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A impugnação poderá ser apresentada por meio físico ou eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 35 ...

§ 1º A autoridade competente poderá determinar o saneamento de irregularidades formais da impugnação, quando possível sua correção sem prejuízo à identificação do interessado, do objeto e dos fundamentos da pretensão.

§ 2º O indeferimento da impugnação por irregularidade formal sanável deverá ser precedido de oportunidade de regularização, na forma do regulamento.

...

Art. 40. ...

...

§ 1º A petição será protocolada, juntada ao expediente recorrido e encaminhada à autoridade competente.

§ 2º A apresentação do recurso por meio eletrônico observará as disposições regulamentares.

§ 3º O conhecimento do recurso administrativo tributário independerá de depósito prévio ou de garantia patrimonial, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 41. O prazo para interposição de recurso ordinário e de recurso de revisão será de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da decisão recorrida.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de ofício observará o disposto nesta Lei Complementar, aplicando-se a contagem em dias úteis.

Art. 41-A. As pautas de julgamento dos processos administrativos tributários sujeitos a sessão de julgamento serão divulgadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, observadas as normas gerais de direito tributário.

§ 1º A divulgação deverá permitir a identificação dos processos incluídos em pauta e das respectivas datas de julgamento, observadas as disposições legais relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados.

§ 2º As partes poderão solicitar a retirada de pauta nas hipóteses previstas no § 3º do artigo 5º desta Lei Complementar.

§ 3º A divulgação das pautas poderá ocorrer por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 42. O recurso será encaminhado à Presidência do Conselho Municipal de Contribuintes, que realizará o juízo de admissibilidade e, sendo admitido, intimará o recorrido para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência da intimação.

§ 1º Do despacho denegatório de seguimento do recurso caberá um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da decisão, observado o disposto no § 2º do artigo 28 desta Lei Complementar.

...

I – o sujeito passivo, na forma dos artigos 26 e 27 desta Lei Complementar;

II – a Representação Fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 65 desta Lei Complementar.

...

Art. 54-A. O Conselho Municipal de Contribuintes observará os precedentes judiciais vinculantes e promoverá a uniformização de sua jurisprudência administrativa, nos termos desta Lei Complementar e de seu Regimento Interno.

§ 1º As súmulas administrativas deverão guardar compatibilidade com os precedentes judiciais de observância obrigatória.

§ 2º A revisão ou o cancelamento de súmula administrativa poderá ser proposto por Conselheiro ou pela Procuradoria-Geral do Município, na forma do Regimento Interno.

§ 3º A aplicação dos precedentes observará as competências dos órgãos de julgamento e as normas gerais de direito tributário.

...

Art. 66. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre a interpretação e a aplicação de dispositivos da legislação tributária municipal a fatos determinados, observadas as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional.

...

Art. 67. A consulta será dirigida à Secretaria Municipal de Finanças e apresentada por escrito, por meio físico ou eletrônico, na forma do regulamento, dela devendo constar:

...

III – a indicação dos dispositivos legais cuja interpretação ou aplicação se pretenda esclarecer, quando possível;

IV – os demais elementos necessários à adequada compreensão e solução da consulta.

§ 1º A autoridade competente poderá determinar o saneamento de irregularidades formais ou a complementação das informações apresentadas.

§ 2º A ausência de indicação expressa de dispositivo legal não impedirá, por si só, o conhecimento da consulta quando for possível identificar claramente a dúvida apresentada.

Art. 68. A apresentação da consulta não suspende, por si só, o prazo para recolhimento do tributo nem o prazo para cumprimento das obrigações acessórias, ressalvados os efeitos expressamente previstos na legislação.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

§ 1º Na pendência de consulta eficaz formulada pelo sujeito passivo dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário:

I – não incidirão juros de mora nem serão aplicadas penalidades ou outras medidas de garantia relativamente à matéria consultada, sem prejuízo da atualização monetária legalmente cabível;

II – é vedado, desde a data da protocolização até 30 (trinta) dias após a ciência da resposta, o início de procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas à matéria consultada, ressalvadas as hipóteses previstas nas normas gerais de direito tributário.

§ 2º A observância, pelo consulente, da resposta formalmente expedida pela autoridade competente assegurará a proteção prevista nas normas gerais de direito tributário, enquanto prevalecer a orientação adotada e observadas as condições de sua eficácia.

§ 3º Os efeitos protetivos da consulta aproveitam ao consulente, nos limites da matéria consultada, sem prejuízo dos efeitos vinculantes da interpretação fixada no âmbito do órgão emissor, nos termos do Código Tributário Nacional.

Art. 69 ...

§ 1º Antes de declarar a ineficácia da consulta por irregularidade formal sanável, a autoridade competente poderá determinar sua regularização, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento.

§ 2º A decisão que declarar a ineficácia da consulta deverá ser fundamentada, com indicação expressa da hipótese legal que a justifique.

Art. 70. A análise e a solução da consulta serão realizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, observadas as competências legalmente estabelecidas e as normas gerais previstas no Código Tributário Nacional.

§ 1º A solução da consulta produzirá os efeitos vinculantes previstos nas normas gerais de direito tributário, observados seus limites subjetivos, materiais e institucionais.

§ 2º A modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados observará a proteção da confiança legítima e a vedação de aplicação retroativa em prejuízo do sujeito passivo, nos termos do artigo 146 do Código Tributário Nacional.

§ 3º A modificação de orientação administrativa deverá ser fundamentada, com indicação das razões jurídicas que a justifiquem.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá divulgar, em meio eletrônico, soluções de consultas de interesse geral, observadas as disposições relativas ao sigilo fiscal e à proteção de dados.

Art. 71. A resposta à consulta não admite recurso ou pedido de reconsideração quanto ao mérito, cabendo um único pedido de esclarecimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência do consulente, quando houver contradição, omissão ou obscuridade.

§ 1º O pedido de esclarecimento será dirigido à autoridade consultada e deverá indicar precisamente a contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º O pedido será rejeitado mediante decisão fundamentada quando não estiverem presentes as hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 3º O pedido de esclarecimento de resposta à consulta não se confunde com os embargos de declaração previstos para o contencioso administrativo tributário.

Art. 72 ...

...

§ 3º Aplicam-se aos processos previstos neste artigo, no que couber, os princípios e garantias processuais estabelecidos nesta Lei Complementar e nas normas gerais de direito tributário.

§ 4º Os procedimentos de autorregularização, conformidade tributária e solução consensual de controvérsias observarão as disposições específicas desta Lei Complementar e da legislação pertinente.

Art. 72-A. O Município poderá adotar mecanismos de prevenção e solução consensual de controvérsias tributárias, observadas as normas gerais previstas no Código Tributário Nacional e as disposições da legislação municipal específica.

§ 1º A utilização dos mecanismos de que trata o caput deste artigo, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, transparência, eficiência, segurança jurídica e interesse público.

§ 2º A instituição de modalidades de transação, mediação, arbitragem ou outros instrumentos de solução consensual dependerá da observância dos requisitos legais aplicáveis, inclusive quanto às competências, aos procedimentos e aos efeitos sobre o crédito tributário.

§ 3º A previsão deste artigo não autoriza, por si só, remissão, anistia, redução de créditos tributários ou concessão de benefícios fiscais, os quais dependerão de fundamento legal específico.

§ 4º Os procedimentos previstos neste artigo observarão as disposições pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, quando aplicáveis.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso VI do § 1º do artigo 28 da Lei Complementar nº 508, de 17 de dezembro de 2009, e suas alterações.

Art. 3º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos processos administrativos tributários em curso na data de sua entrada em vigor, observadas as seguintes regras de transição:

I – ficam preservados os atos processuais validamente praticados sob a vigência da legislação anterior;

II – os prazos processuais iniciados antes da entrada em vigor desta Lei Complementar continuarão submetidos, quanto à sua contagem e duração, à disciplina vigente na data de seu início, ressalvada a incidência de norma geral nacional de aplicação obrigatória;

III – os prazos processuais cujo termo inicial ocorrer a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar observarão as novas disposições, inclusive quanto à contagem em dias úteis e à suspensão prevista no artigo 5º da Lei Complementar nº 508, de 17 de dezembro de 2009;

IV – as novas regras relativas à instrução, ao julgamento e aos recursos administrativos aplicar-se-ão aos atos processuais praticados após a entrada em vigor desta Lei Complementar, preservados os atos anteriormente realizados e as situações jurídicas definitivamente constituídas;

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

V – as disposições relativas à autorregularização, à aplicação de penalidades tributárias e à solução consensual de controvérsias observarão os respectivos requisitos, condições e efeitos estabelecidos nas normas gerais de direito tributário e na legislação específica;

VI – a aplicação das disposições transitórias não poderá restringir direitos e garantias assegurados aos sujeitos passivos pelas normas gerais nacionais de direito tributário.

§ 1º A aplicação das novas disposições processuais não implicará reabertura automática de prazos encerrados, renovação de atos validamente praticados ou revisão de decisões administrativas definitivas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas.

§ 2º A adequação da legislação municipal aos artigos 208-A a 208-J do Código Tributário Nacional observará o disposto no artigo 211-B do referido Código, assegurada a aplicação das normas gerais nacionais nas hipóteses e nos prazos legalmente estabelecidos.

§ 3º A aplicação das disposições relativas à moderação sancionatória e à dosimetria das penalidades observará as normas gerais de direito tributário, inclusive o disposto no artigo 211-A do Código Tributário Nacional, sem prejuízo das regras legais de aplicação da legislação tributária sancionadora no tempo.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças adotará as providências administrativas e operacionais necessárias à implementação desta Lei Complementar, inclusive quanto à adequação dos sistemas eletrônicos, dos procedimentos internos e dos atos regulamentares, observadas as competências legalmente estabelecidas.

Art. 4º A aplicação desta Lei Complementar observará, no que couber, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 313, de 16 de abril de 2003, e da Lei Municipal nº 1.448, de 1966, e suas alterações, respeitadas as normas gerais de direito tributário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

Publicado por: Renata Aparecida Pimenta de Melo
Código identificador: df8d16e3-7717-4100-a54a-2afe5a7ac57d

LEI COMPLEMENTAR Nº 829, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

CRIA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei complementar cria as Escolas Municipais de Educação Infantil Professora Marlene Salgado de Oliveira e Educação Infantil do Bairro Maravilha.

Art. 2º A Escola Municipal de Educação Infantil Professora Marlene Salgado de Oliveira, será localizada na Rua do Sovi, 998, Bairro Pequis, neste Município e destina-se ao atendimento de crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, com a seguinte estrutura pedagógica e técnico-administrativa:

I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola Municipal – Tip. “A”;

II - 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Pedagógico;

III - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo;

IV - 07 (sete) cargos de provimento efetivo de Agente de Cozinha e Serviços Operacionais;

V - 17 (dezessete) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil 1º ao 5º ano;

VI - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Física;

VII - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Professor de Arte;

VIII - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado;

IX - 59 (cinquenta e nove) cargos de provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar.

Art. 3º A Escola Municipal de Educação Infantil do Bairro Maravilha, será localizada na Rua Manoel Maurício Araújo, 180, Bairro Jardim Maravilha, neste Município, de destina-se ao atendimento de crianças de 4 (quatro) meses a 5 (cinco) anos de idade, com a seguinte estrutura pedagógica e técnico-administrativa:

I - 01 (um) cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola Municipal – Tip. “A”;

II - 02 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Pedagógico;

III - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo;

IV - 06 (seis) cargos de provimento efetivo de Agente de Cozinha e Serviços Operacionais;

V - 18 (dezoito) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil 1º ao 5º ano;

VI - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Física;

VII - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Professor de Arte;

VIII - 01 (um) cargo de provimento efetivo de Professor de Atendimento Educacional Especializado;

IX - 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Profissional de Apoio Escolar.

Art. 4º A estrutura pedagógica, técnica e administrativa das unidades escolares, de que tratar esta Lei Complementar, será composta por cargos já existentes no quadro de pessoal do Município.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo, não se aplica aos 02 (dois) cargos de Diretor de Escola Municipal – Tip. “A”, criados por esta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam remanejados 06 (seis) cargos de Vice-Diretor de Escola Municipal – VDEM-B para a categoria Vice-Diretor de Escola Municipal – VDEM-A, mantida a quantidade total de cargos, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 6º Fica alterado o Anexo IV da Lei Complementar nº 751, de 15 de março de 2023, e suas alterações, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 7º Para atender às despesas com a execução desta Lei Complementar, nos termos do artigo 43 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos já existentes nas dotações orçamentárias 12.365.2002.2525, 12.367.2001.2519 e 12.361.2001.2516, unidade administrativa 07 e orçamentária 03, constante na Lei nº 14.651, de 17 de dezembro de 2025. e suas alterações, ou em suas correspondentes ao orçamento vigente.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito Municipal.

ANEXO ÚNICO
Altera o Anexo IV da Lei Complementar Municipal n° 751, de 15 de março de 2023, e suas alterações.

“ANEXO IV
DOS CARGOS DO QUADRO ESPECÍFICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DEM (ESPÉCIE/TIPO)	QUANTIDADE DE CARGOS	REMUNERAÇÃO (R$)
DEM-A	66	5.828,74
DEM-B	42	6.399,53
DEM-C	24	7.024,03
DEM-D	15	7.715,65
TOTAL GERAL	147	-
VDEM (ESPÉCIE/TIPO)	QUANTIDADE DE CARGOS	REMUNERAÇÃO (R$)
VDEM-A	15	2.914,35
VDEM-B	45	3.199,79
VDEM-C	46	3.512,00
VDEM-D	36	3.857,88
TOTAL GERAL	142	-

Publicado por: Grégore Silva Braga
Código identificador: f8d0cb1a-b8bd-4cb5-8aee-28dcd475ac9f

LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 812, DE 9 DE JANEIRO DE 2026, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "DISPÕE SOBRE O ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 525, DE 14 DE ABRIL DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 812, de 9 de janeiro de 2026, e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26 ...

...

Parágrafo único. Nas glebas de que trata o caput deste artigo, o enquadramento dos usos industriais observará, cumulativamente, a classificação da atividade e a área construída total do empreendimento, aplicando-se os seguintes critérios:

I – as atividades classificadas como I2, quando a área construída total for superior a 1.000,00 m² (um mil metros quadrados), serão enquadradas como I3;

II – as atividades classificadas como I2 ou I3, quando a área construída total for superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), serão enquadradas como I4.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o Anexo II-A da Lei Complementar nº 812, de 9 de janeiro de 2026, e suas alterações, que passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º Fica alterado o Anexo III da Lei Complementar nº 812, de 9 de janeiro de 2026, e suas alterações, que passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica alterado o Anexo V da Lei Complementar nº 812, de 9 de janeiro de 2026, e suas alterações, que passa a vigorar na forma do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, (data da publicação).

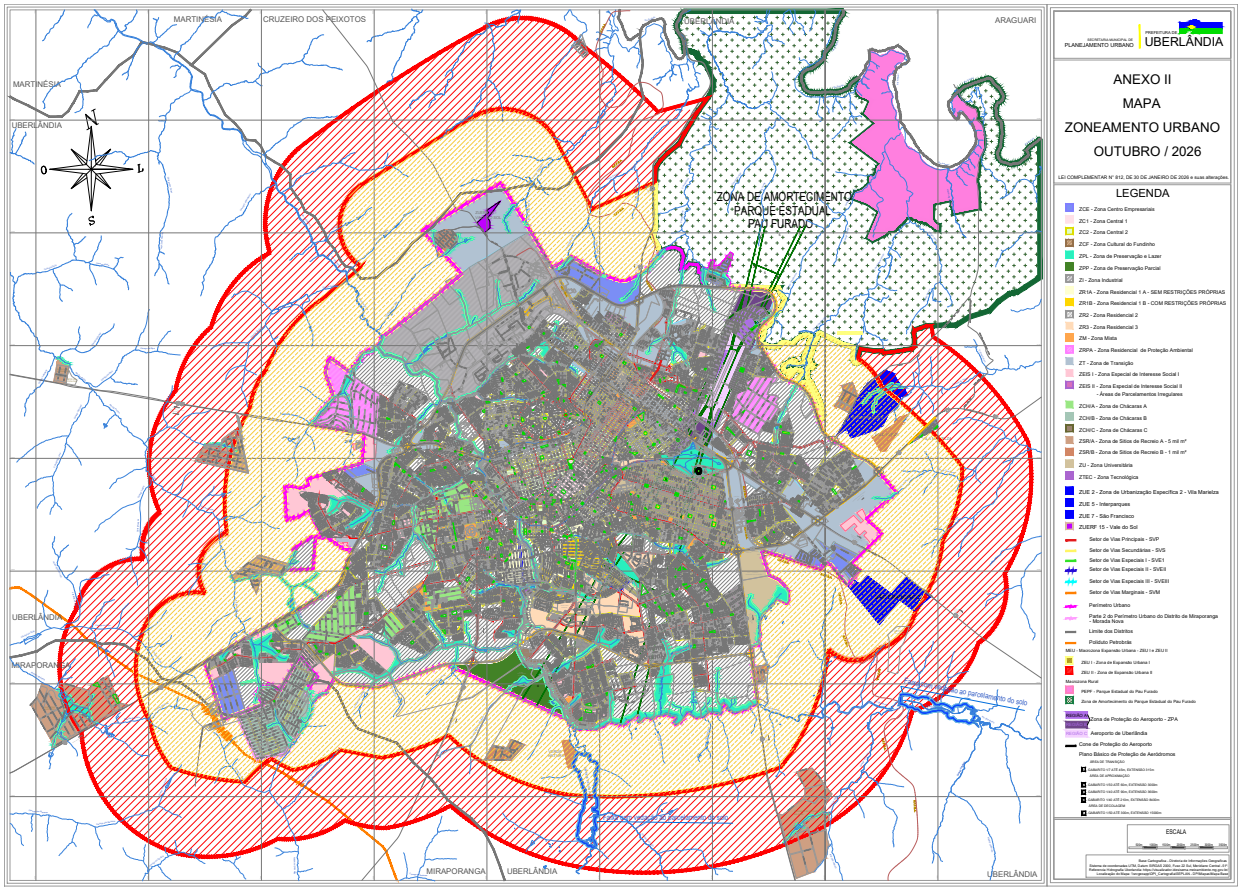
PAULO SÉRGIO FERREIRA
Prefeito

Autoria: Prefeito.

Publicado por: Grégore Silva Braga
Código identificador: 312e8836-849e-434d-9aa8-55e0eab14355

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.



Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ANEXO II
Altera o Anexo III da Lei Complementar nº 812, de 9 de janeiro de 2026, e suas alterações.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

"ANEXO III

PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

a) TABELA 1 - Quadro de Adequação dos Usos às Zonas

ZONAS	H 1	H 2h	H 2v	H 3	C 1	C 2	C 3P	C 3 M	C 3 G	C 4P	C 4 M	C 4 G	C 5	S1	S2	S3 P	S3 M	S 3 G	S4 P	S4 M	S4 G	S5	I1	I2	I3	I4	I5
ZC1	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	A	A	P	P	P
ZC2	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	A	A	P	P	P
ZCF	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	P	P	P	A	A	PM	P	P	P	P	P	P	A	P M	P	P	P
ZR1 / A	A	A	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZR1 / B	A	P (1)	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZR2	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	PM	P	P	P	P	P	P	A	P M	P	P	P
ZR3	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	P	P	P	A	A	PM	P	P	P	P	P	P	A	P M	P	P	P

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ZONAS	H 1	H 2h	H 2v	H 3	C 1	C 2	C 3P	C 3 M	C 3 G	C 4P	C 4 M	C 4 G	C 5	S1	S2	S3 P	S3 M	S 3 G	S4 P	S4 M	S4 G	S5	I1	I2	I3	I4	I5
ZM	A	A	A	A	A	A	A	PM	P	P	P	P	P	A	A	A	PM	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P
ZEIS I	A	A	A	A	A	A	PM	PM	P	P	P	P	P	A	A	PM	PM	P	P	P	P	P	A	A	PM	P	P
ZEIS II	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	PM	P	P	P
ZPA A	A	A	P	P	A	A	A	A	A	PM	PM	P	P	A	A	A	A	A	PM	PM	P	P	A	PM	P	P	P
ZPA B	A	A	P	P	A	A	A	A	A	A	PM	PM	P	A	A	A	A	A	A	PM	PM	P	A	PM	P	P	P
ZPA C	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZT	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	PM	P	A	A	A	A	A	A	A	PM	P	A	A	A	PM	P
ZI (2)	P	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A
ZCE (3)	P	P	P	P	A	A	A	A	A	A	A	A	PM	A	A	A	A	A	A	A	A	PM	A	A	A	PM	P (4)
ZU (5)	P	P	P	P	A	A	A	A	A	PM	PM	PM	P	A	A	A	A	A	PM	PM	PM	P	A	A	PM	PM	P
ZTEC	P	P	P	P	A	A	A	A	A	PM	PM	PM	P	A	A	A	A	A	PM	PM	PM	P	A	A	PM	PM	P

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ZONAS	H 1	H 2h	H 2v	H 3	C 1	C 2	C 3P	C 3 M	C 3 G	C 4P	C 4 M	C 4 G	C 5	S1	S2	S3 P	S3 M	S 3 G	S4 P	S4 M	S4 G	S5	I1	I2	I3	I4	I5
ZCH/A (6)	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	PM (6)	PM	P	P	P	P	P	A	P M	P	P	P
ZCH/B (6)	A	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	P	P	A	A	A	A	A	P M	P M	P	P	A	A	P	P	P
ZCH/C (6)	A	A	P	P	A	P M	P	P	P	P	P	P	P	A	P M	P(6)	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZRPA	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZPP	A	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZPL (8)	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
SVP	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P M	P M	P	A	A	A	A	A	A	P M	P M	P	A	A	P M	P	P
SVS	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	A	A	A	A	A	P M	P	P	P	A	A	P	P	P
SVM	P (11)	P (11)	P (11)	P (11)	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P
SVE I	A	P M	P	P M	A	A	A	A	A	P	P	P	P	A	A	A	A	A	P	P	P	P	A	A	P	P	P
SVE II	A	P m	P	P M	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	P M	P	P	P

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ZONAS	H 1	H 2h	H 2v	H 3	C 1	C 2	C 3P	C 3 M	C 3 G	C 4P	C 4 M	C 4 G	C 5	S1	S2	S3 P	S3 M	S 3 G	S4 P	S4 M	S4 G	S5	I1	I2	I3	I4	I5
SVE III	A	A	A	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P	A	A	A	A	A	P	P	P	P	A	A	P	P	P
ZUE 1	A	A	A	P	A	A	PM	P	P	P	P	P	P	A	A	PM	P	P	P	P	P	P	A	PM	P	P	P
ZUE 2	A	A	A	A	A	A	A	PM	P	P	P	P	P	A	A	A	PM	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P
ZUE 3	A	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	PM	P	P	P	P
ZUE 4	A	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	PM	P	P	P	P
ZUE 5	A	A	A	A	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P
ZUE 6 (10)	A (9)	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	P
ZUE 7	A	A	A	A	A	A	PM	PM	P	P	P	P	P	A	A	PM	PM	P	P	P	P	P	A	A	PM	P	P
ZD (7)	A	A	A	A	A	A	A	PM	P	P	P	P	P	A	A	A	PM	P	P	P	P	P	A	A	P	P	P

Sendo:

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

A - Adequado
P - Proibido
PM - Permissível

1.Exceto nos Loteamentos Itapema Sul e Jardim Indaiá, onde é permitido o uso H2h, bem como no caso de ser permitido pela restrição da loteadora registrada em cartório.
2. As atividades relacionadas ao processamento de petróleo deverão ser instaladas no Pólo Energético de Uberlândia.
3. Na ZCE somente são permitidos usos não poluentes.
4. No Loteamento denominado “Chácaras Bonanza”, aprovado sob o nº 4368 em 30/06/1977, o uso I5 será considerado Permissível.
5. Excetua-se do Campus Jardim Umuarama os lotes inseridos na quadra 23, do loteamento Jardim Umuarama, aprovado sob o nº 590 em 29/12/1966, que possuirá os usos conforme Zona Mista.
6. Permitido o uso de Salão de Festas;
7. São permitidos postos de combustíveis em lotes a partir de 400,00 m².
* Os usos em desconformidade com o zoneamento, implantados anteriormente a esta Lei Complementar, serão tolerados.
* Os usos omissos serão analisados pela Comissão Especial de Planejamento Urbano.
8. A edificação e a ocupação nesta zona são proibidas, exceto quando utilizadas para recreação e sua estrutura de apoio, mediante projetos aprovados pelos Órgãos responsáveis pelo planejamento urbano e pela preservação do meio ambiente.
9. Permitido a coexistência de residência de funcionário.
10. Nos lotes aprovados como áreas institucionais o uso seguirá o exposto pelo artigo 30.
11. Permitido H1, H2h, H2v e H3, quando inseridos simultaneamente em alguma das zonas residenciais e tiver acesso social exclusivamente para esta zona.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

b) TABELA 2 - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano - Volumetria

Zona	Taxa de Ocupação (A)	CA Básico	CA Máximo	Afastamento Frontal (m)	Demais afastamentos (m)	Testada mínima (m)	Área mínima	Gabarito Máximo
ZC1	100% p/ h <= 12m	4,5	5,0	Facultativo	Facultativo	10	250,00 m²	-
	80% p/ h> 12 m							
ZC2	60% (B)	3,5	5,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
ZCF	70%	1,5	1,5	Facultativo	1.5 (D)	10	250,00 m²	10 m
ZR1/A	60%	1,2	1,2	3,0	1.5 (D)	12/20 (E)	360,00 m²/ 1.000,00 m² (E)	10 m
ZR1/B	60%	1,2	1,2	3,0 (F)	1,5 (F)	12/20 (E) (F)	360,00 m²/ 1.000,00 m² (E) (F)	10 m (F)
ZR2	60% (G)	3,0	4,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
ZR3	60% p/ H1	1,2	1,2	3,0 (F)	1,5 (D) (F)	12 (F)	360,00 m² (F)	(F)
	70% (B)	3,0	4,0	3,0	1,5 (D)	12	360,00 m²	
ZM	60% (C)	3,0	4,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
ZEIS I	80% lotes =< 200 m²	2,5	3,5	3,0	1,5 (D)	6	150,00 m²	10 m
	60% p/ h<=12 m	2,5	4,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
	50% p/ H2V > 12 m (C)					20	500,00 m²	-
ZEIS II	80%	1,2	1,2	3,0	1,5 (D)	6	200,00 m²	10 m
ZPA/A	60% (H)	2,5	2,5	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	10 m
ZPA/B	60% (H)	2,5	2,5	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	10 m
ZPA/C	Na Região C da ZPA, os parâmetros urbanísticos serão definidos pela Administração Aeroportuária local, ou outro órgão equivalente, com a anuência do órgão municipal de							

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Zona	Taxa de Ocupação (A)	CA Básico	CA Máximo	Afastamento Frontal (m)	Demais afastamentos (m)	Testada mínima (m)	Área mínima	Gabarito Máximo
	planejamento urbano.							
ZT	60% p/ h<=12 m (C)	1,5	2,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	
	50% p/ h > 12 m	2,5	2,5	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
ZI	60%	1,2	2,0	5,0	3,0	14	500,00 m²	-
ZCE	70%	2,0	2,5	3,0	1,5 D	20 (M)	² / 500,00 m²(E)	-
ZU	VER DESCRIÇÃO PRÓPRIA - Parâmetros Urbanísticos para a Zona Universitária - ZU (I)							
ZTEC	VER DESCRIÇÃO PRÓPRIA - Parâmetros Urbanísticos para a Zona Tecnológica - ZTEC							
ZCHA	60% P/ H1	1,2	1,2	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	12 m
	60% p/ h<=12 m (C)	2,0	3,0	3,0	1,5	10	250,00 m²	12 m
	50% P/ h<= 12 m					20	2.500,00 m²	24 m
ZCHB	60% P/ h<= 12 m	1,2	1,2	3,0	1,5 (D)	20	1.000,00 m²	12 m
	40% p/ h>12 m	1,2	1,2	3,0	1,5 (D)	20	1.000,00 m²	12 m
ZCHC	60%	1,2	1,2	3,0	1,5 (D)	50	5.000,00 m²	10 m
ZRPA	20%	0,2	0,2	5,0	1,5	50(E)	5.000,00 m² (E)	10 m
ZPP	20%	0,2	0,2	5,0	3,0	50	5.000,00 m²	10 m
ZPL	20% (J)	0,2	0,2	Facultativo	Facultativo	-	-	-
SVP	70% (B)	4,0	5	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
SVS	70% (B)	3,5	4,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	-
SVM	70%	2,0	3,0	5	1,5 (D)	20	1.000,00 m²	-
SVEI	70% (B)	1,5	2,5	3,0 / 5,0 (E)	1,5 (D)	12/20 (E)	360,00 m²/ 1.000,00 m² (E)	12 m
SVEII	70% (B)	1,5	2,5	3,0 / 5,0 (E)	1,5 (D)	12/20 (E)	360,00 m²/ 1.000,00 m²	12 m

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Zona	Taxa de Ocupação (A)	CA Básico	CA Máximo	Afastamento Frontal (m)	Demais afastamentos (m)	Testada mínima (m)	Área mínima	Gabarito Máximo
							(E)	
SVE III	70% (B)	3,0	5,0	3,0	1,5 (D)	12	360,00 m²	-
ZUE 1	60%	1.2	1.2	5,0	1,5	20	1.000,00 m²	24 m
ZUE 2	60%	1,5	2,0	5,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	10 m
ZUE 3	20%	0,2	0,2	5,0	3,0	50	5.000,00 m²	10 m
ZUE 4	20%	0,2	0,2	5,0	3,0	50	5.000,00 m²	10 m
ZUE 5	80%	2,5	3,5	3,0	1,5 (D)	8	160,00 m²	-
ZUE 6	20%	0,2	0,2	5,0	3,0	50	5.000,00 m²	-
ZUE 7	80% lotes <= 200 m²	2,5	3,5	3,0	1,5 (D)	6	150,00 m²	10 m
	60% p/ h<= 12 m (C)	2,5	4,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	
	50% p/ h > 12 m					20	500,00 m²	-
ZD	60%	1,5	2,0	3,0	1,5 (D)	10	250,00 m²	12 m

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

A - A taxa de ocupação máxima dos lotes existentes com área igual ou inferior a 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados) será de 85% (oitenta e cinco por cento), sendo mantido o coeficiente de aproveitamento máximo da zona.
B - Permitido 80% até a altura máxima de 12 metros, desde que se utilize pelo menos 25% da área construída do pavimento térreo para os usos comercial e/ou serviços com fachada ativa, ou criando espaços de fruição pública, conforme artigos 55, 56 e 57 desta Lei Complementar, e o restante como áreas comuns de qualquer uso.
C - Permitido 70% até a altura máxima de 12 metros, desde que se utilize pelo menos 25% da área construída do pavimento térreo para os usos comercial e/ou serviços com fachada ativa, ou criando espaços de fruição pública, conforme artigos 55, 56 e 57 desta Lei Complementar, e o restante como áreas comuns de qualquer uso.
D - Permitido utilizar os Afastamentos Laterais e de Fundo no trecho da edificação que não tiver abertura, até a altura máxima de 12 metros, respeitando o gabarito máximo quando houver, devendo nos imóveis confrontantes à bens tombados passar por avaliação do COMPHAC.
E - De acordo com as características do loteamento original.
F – De acordo com as restrições da loteadora registrado em cartório.
G - Permitido 70% desde que utilize pelo menos 25% da área útil do pavimento térreo criando espaços de fruição pública e o restante como áreas comuns de qualquer uso e atenda às características do Art. 55, desta Lei complementar.
H - Na ZPA, nenhuma construção poderá ser coberta de material refletivo.
I -Excetua-se do Campus Jardim Umuarama os lotes inseridos na quadra 23, do loteamento Jardim Umuarama, aprovado sob o nº 590 em 29/12/1966, que possuirá o zoneamento de Zona Mista.
J – Apenas para implantação de estruturas de apoio para parques lineares.
K - Para o Polo Industrial Moveleiro, a testada mínima será de 15,00 m (quinze metros).
L - Térreo e 1º pavimento, proibido subsolo, para as edificações inseridas no polígono com início no encontro da Rua Quintino Bocaiuva com a Avenida Cipriano Del Fávero, segue pela Avenida Cipriano Del Fávero até a esquina com a Avenida João Pessoa, segue pela Avenida João Pessoa até a Avenida Belo Horizonte, segue pela Avenida Belo Horizonte até a Rua Arlindo Teixeira, segue pela Rua Arlindo Teixeira até a Avenida Getúlio Vargas esquina com Rua Quintino Bocaiuva, segue pela Rua Quintino Bocaiuva até a Avenida Cipriano Del Fávero, ponto de início deste polígono.
M - O uso do subsolo será facultativo para implantação de estacionamento.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

I - Parâmetros Urbanísticos para a Zona Universitária - ZU:

CAMPI UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU.

Seção I - Disposições Comuns Aos Trechos 1, 2, 3, 3.1 e 4 da área da Zona Universitária - ZU - Campi Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

Subseção I.
Definições.

Para efeitos de interpretação e aplicação das diretrizes para a Zona Universitária - ZU - Campi Universidade Federal de Uberlândia - UFU, adotam-se as seguintes definições:

I - ampliação edilícia: quaisquer acréscimos de área que implicam na alteração da área construída de uma edificação existente;

II - anexo ou estrutura de apoio: quaisquer edificações, marcos ou áreas protegidas ou cercadas e/ou pavimentadas, destinadas ao acesso e/ou controle de acesso, ao abrigo de materiais e substâncias sólidas, líquidas, gasosas, de máquinas e equipamentos, de instalações, ao abrigo e tratamento de resíduos, ao esporte e lazer, entre outros necessários ao funcionamento da universidade, como escadas, elevadores ou plataformas elevatórias, guaritas, castelos d›água, reservatórios, depósitos/abrigos de materiais em geral, gases, combustíveis, subestações, abrigos/suportes de geradores, compressores, medidores e equipamentos de sistemas de dados, pavimentos técnicos, torres de telecomunicações, estufas, estações meteorológicas, contêineres fechados, depósito/abrigo de resíduos, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estação de Tratamento de Água (ETA), quiosques, pergolados, totens, teatros de arena, rampas, piscinas, quadras de esportes e arquibancadas isoladas e descobertas, campos de futebol e de esportes descobertos, galpões de apoio, estruturas provisórias, entre outros;

III - área construída: a somatória das áreas construídas de cada pavimento da edificação, excluídas as áreas construídas do barrilete, casas de máquinas e reservatórios localizados na cobertura e/ou no subsolo;

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

IV - área construída do pavimento térreo: área inserida no perímetro do pavimento, sendo:

a) incluídas as áreas (de):

1. mezaninos;
2. elevadores e plataformas elevatórias internos e/ou contíguos à edificação;
3. escadas internas e externas, se cobertas e contíguas à edificação;
4. rampas internas e externas, se cobertas e contíguas à edificação;
5. anexos ou estruturas de apoio com área de projeção horizontal das paredes ou cercamentos maiores ou iguais a 12,00 m² (doze metros quadrados), contíguos ou não à edificação, destinados a depósitos/abrigos de gases, subestações, casas de força, entre outros;
6. cobertas por beirais maiores ou iguais a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) construídos/projetados como extensão da cobertura da face do pavimento térreo e/ou do 1º pavimento, que cobrem elementos/ ambientes arquitetônicos como átrios, halls de acesso, escadas, rampas ou outros, conectados ao interior da edificação; e

b) excluídas as áreas (de):

1. cobertas por beirais construídos/projetados como extensão da cobertura de qualquer pavimento, que cobrem áreas que não se conectam com o interior da edificação como calçadas de entorno, jardins, etc.;

2. anexos ou estruturas de apoio com área de projeção horizontal das paredes ou cercamentos menor que 12,00 m² (doze metros quadrados), contíguos ou não à edificação, destinados a depósitos/abrigos de gases, subestações, casas de força, entre outros;

3. terraços, pátios e jardins internos descobertos;

V - área construída dos pavimentos intermediários e subsolo: área inserida no perímetro do pavimento, incluídas escadas, rampas, halls de acesso, varandas, sacadas e mezaninos, excluídas as áreas dos vãos dos elevadores e plataformas elevatórias;

VI - área construída do pavimento superior: área inserida no perímetro do último pavimento, incluídos halls de acesso, varandas, sacadas e mezaninos e excluídas as áreas dos vãos dos elevadores, plataformas

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

elevatórias e das rampas e escadas não contínuas à cobertura;

VII - área construída do pavimento técnico: área inserida no perímetro do pavimento técnico, incluídas escadas, rampas, halls de acesso, varandas, sacadas e mezaninos, excluídas as áreas dos vãos dos elevadores e plataformas elevatórias;

VIII - área construída do barrilete, casa de máquinas e reservatórios: a somatória das áreas cobertas inseridas no(s) perímetro(s) compreendido(s) pela casa de máquinas, barrilete e reservatórios, localizados na cobertura ou subsolo da edificação;

IX - área construída total da edificação: a somatória das áreas construídas de todos os pavimentos de uma edificação, incluídas as áreas construídas do barrilete, casa de máquinas e reservatórios e dos anexos ou estruturas de apoio, contíguos ou não à edificação, que complementam as atividades desenvolvidas no local;

X - área construída do campus: a somatória das áreas construídas inseridas no campus;

XI - área construída total do campus: a somatória das áreas construídas totais das edificações inseridas no campus;

XII - área de circulação: a somatória das áreas destinadas à circulação de veículos automotores, bicicletas e pedestres, incluindo todas as modalidades de vias como ruas, avenidas, alamedas, estradas, caminhos, trilhas, ciclovias, ciclofaixas, vias de serviços, vias de pedestres, calçadas/ passeios e os estacionamentos para veículos automotores e paraciclos;

XIII - área de cobertura: área da cobertura da edificação, considerando o perímetro, que inclui todos os beirais, marquises e demais elementos de proteção à edificação, a acessos, escadas, rampas, halls e anexos ou estruturas de apoio, contíguos ou não à edificação, que complementam as atividades desenvolvidas na mesma;

XIV - área impermeável: área cujo tratamento superficial ou pavimento são classificados como impermeáveis e não permitem a infiltração de água no solo, como asfalto, pavimento em concreto ou em blocos de concreto, em pedra tipo paralelepípedo (macaquinho) e calçada portuguesa, em ladrilho, em cerâmica, em madeira natural ou sintética,

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

em material vinílico ou emborrachado, entre outros;

XV - área livre: área remanescente de um lote, terreno, quadra, campus, pavimentada ou não, quando excluídas as áreas computadas na Taxa de Ocupação (T.O.), as áreas de anexos ou estruturas de apoio com área de projeção horizontal das paredes/cercamento menores que 12,00 m² (doze metros quadrados) e as áreas que compõem o sistema viário ou sistema de circulação;

XVI - área permeável: área cujo tratamento superficial ou pavimento permite facilmente a infiltração de água no solo, como terra natural, grama/jardim, brita grossa, areia, saibro, incluindo lagoa de contenção, jardins de chuva, bio canaletas, bem como blocos intertravados assentados sobre camadas drenantes, pisograma, brita fina, mantas ou pisos drenantes e similares;

XVII - atividades de uso coletivo: são as atividades de uso comum da comunidade universitária como bibliotecas, restaurantes universitários, centros de convivência, centros administrativos e serviços como bancos, copiadoras, papelarias, bancas de periódicos, praças de alimentação e outros correlatos;

XVIII - bicicletário: espaço delimitado exclusivamente para o estacionamento de bicicletas, sinalizado, coberto ou não, contendo estruturas de fixação - chamadas paraciclos - que permitem a acomodação de todos os tipos de bicicletas;

XIX - bloco: nome dado pela universidade às edificações inseridas no campus;

XX - bolsão de estacionamento: lugar delimitado para estacionar veículos automotores, normalmente inserido no interior de quadras;

XXI - campus legal: é o território total do campus, conforme documentos emitidos pelo Registro de Imóveis;

XXII - campus real: é o território total do campus, conforme seus limites reais de posse;

XXIII - campus (universitário): área delimitada que compreende o complexo de uma universidade, na qual se encontram os edifícios das faculdades/institutos, bibliotecas, edifícios administrativos, edifícios de

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

apoio aos estudantes, complexos esportivos e outros correlatos;

XXIV - cinturão verde: faixa ao longo das divisas do campus, destinada ao plantio de espécies arbóreas para fins de proteção ao ruído, ventos e outros agentes externos, podendo receber atividades de recreação e lazer;

XXV - circulação (horizontal e vertical): espaços, estruturas e equipamentos como corredores, rampas, escadas, elevadores e plataformas elevatórias, destinados à locomoção e transporte de pessoas, bens móveis e alimentos entre os ambientes e os pavimentos de uma edificação;

XXVI - complexo esportivo: conjunto de edificações e equipamentos destinados a atividades esportivas como ginásios, piscinas, lagos, pistas de atletismo e de caminhada, quadras, academias e outros correlatos;

XXVII - cota de soleira: nível da soleira do acesso principal à edificação;

XXVIII - densidade: medida expressa pela relação entre a população e a superfície da unidade territorial de referência, geralmente expressa em número de habitantes por km² (quilômetro quadrado), usada também

para expressar a relação entre o número de usuários e a infraestrutura disponível, o número de veículos e o sistema viário ou sistema de circulação existente ou projetado e outros correlatos;

XXIX - faixa de estacionamento: faixa pertencente à via, adjacente à pista de rolamento, para abrigar veículos estacionados;

XXX - faixa de expansão da via: faixa pertencente à via e adjacente à pista de rolamento, destinada a futuro alargamento;

XXXI - gabarito: altura do edifício, medida a partir da cota de soleira até a superfície superior da laje de cobertura do último pavimento, excluídos o barrilete, a casa de máquinas e reservatórios;

XXXII - limite legal do campus: é o limite territorial do campus constituído por uma ou mais unidades territoriais, conforme

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

documentos emitidos pelo Registro de Imóveis;

XXXIII - limite real do campus: é o limite territorial do campus constituído por mais de uma, por uma, por parte de uma ou parte de mais de uma unidade territorial, conforme os limites de posse;

XXXIV - paraciclo: estrutura ou dispositivo, fixado no piso, parede ou teto, que serve para dar suporte à bicicleta.

XXXV - pavimento:

a) revestimento: camada constituída por um ou mais materiais que se coloca sobre o terreno natural ou terraplenado, para aumentar sua resistência e servir para a circulação de pedestres ou veículos;
b) de uma edificação: unidade construída em um ou mais planos sobrepostos verticalmente, total ou parcialmente, e separados/interligados por escadas e/ou rampas e/ou elevadores, com as seguintes designações para efeito de nomenclatura:

1. pavimento térreo: construído diretamente sobre o terreno, no qual se encontra o acesso da edificação ao terreno;

2. pavimentos inferiores: construídos abaixo da cota de soleira;

3. pavimentos superiores: construídos sobrepostos ao pavimento térreo ou entre si;

4. pavimento técnico: construído sem hierarquia numa edificação;

5. barrilete, casa de máquinas e reservatório: pavimento construído normalmente sobreposto ao último pavimento superior;

XXXVI - pavimento técnico: é o pavimento de uma edificação, devidamente projetado, dimensionado e especificado, destinado a abrigar equipamentos e instalações diversas que deverão atender às atividades dos pavimentos imediatamente inferiores e/ou superiores ou a todo o edifício;

XXXVII - P.C.R.: Pessoa em Cadeira de Rodas (NBR 9050:2015);

XXXVIII - P.M.R.: Pessoa com Mobilidade Reduzida (NBR 9050:2015);

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

XXXIX - projeção da edificação: maior figura geométrica que se obtém em um plano, ligando os pontos baixados perpendicularmente sobre esse plano de todas as faces/pontas dos pavimentos da edificação;

XL - reforma edilícia: quaisquer alterações físicas de uma edificação existente sem acréscimo de área construída;

XLI - sistema viário ou sistema de circulação: conjunto constituído pelas vias, bolsões de estacionamento, bicicletários e áreas para paraciclos;

XLII - unidade territorial: porção de terreno, lote ou gleba identificado por um único documento do Registro de Imóveis;

XLIII - unidade territorial de referência: terreno, cuja área e limites são referências para os cálculos da Taxa de Ocupação - T.O., do Coeficiente de Aproveitamento - C.A. e dos afastamentos de uma edificação;

XLIV - via: parte do sistema viário ou sistema de circulação destinada à circulação de veículos automotores, pedestres e bicicletas, podendo ser identificadas também como rua, avenida, alameda, estrada, via de pedestres, caminho, trilha, ciclovia, entre outros, que podem ser compostas por pistas de rolamento, faixas de expansão, faixas de estacionamento, ciclofaixas, calçadas ou passeios, rotatórias ou rótulas e canteiros centrais;

XLV - via compartilhada: via na qual pedestres, bicicletas e veículos automotores ocupam o mesmo espaço sem hierarquia entre eles;

XLVI - via de segurança: parte do sistema viário ou sistema de circulação destinada exclusivamente à circulação de veículos ou pessoas para fins de manutenção, fiscalização, emergências e monitoramento do campus, comumente localizada ao longo das divisas do campus;

XLVII - via de serviços: parte do sistema viário ou sistema de circulação destinada à circulação de veículos autorizados.

Subseção II.
Ocupação do Solo.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

I - Para o cálculo da Taxa de Ocupação (T.O.) são computadas as seguintes áreas:

a) área construída do pavimento térreo;
b) área inserida no perímetro de fechamento ou proteção de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE e Estação de Tratamento de Água - ETA;
c) área inserida no perímetro de fechamento ou proteção de estações meteorológicas, relógios de sol e similares maiores ou iguais a 12,00 m² (doze metros quadrados);
d) área inserida no perímetro de fechamento ou proteção de depósitos/ abrigos de gases, produtos químicos e resíduos, guaritas, castelos d`água, totens, subestações, casas de força, entre outros, com área de projeção horizontal das paredes/cercamento maiores ou iguais a 12,00 m² (doze metros quadrados), contíguos ou não a edificações;
e) pergolados ou caramanchões com área coberta maior ou igual a 30% (trinta por cento) do perímetro da pérgula;
f) arquibancadas cobertas ou descobertas;
g) piscinas, quadras de esportes, academias e pistas de atletismo cobertas;
h) conchas acústicas e similares;
i) contêineres abertos ou fechados maiores ou iguais a 12,00 m² (doze metros quadrados);
j) quiosques maiores ou iguais a 12,00 m² (doze metros quadrados);
k) barracões para abrigo de máquinas, equipamentos e similares;
l) barracões tipo granja;
m) currais cobertos;
n) celeiros.

II - Não são computadas no cálculo da Taxa de Ocupação (T.O.) as seguintes áreas:

a) projeções horizontais de elementos externos afixados/construídos como suportes ou para proteção ao sol (brise-soleil, toldos);
b) guaritas, totens, depósitos/abrigos de gases, subestações, casas de força, entre outros, com área de projeção horizontal das paredes/ cercamento menor que 12,00 m² (doze metros quadrados), contíguos ou não às edificações;
c) contêineres abertos ou fechados menores que 12,00 m² (doze metros quadrados);
d) quiosques menores que 12,00 m² (doze metros quadrados);
e) pergolados ou caramanchões com área coberta menor que 30%

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

(trinta por cento) do perímetro da pérgula;
f) piscinas, quadras de esportes, academias e pistas de atletismo descobertas;
g) teatros de arena;
h) campos de futebol e de esportes gramados descobertos;
i) construções subterrâneas e/ou semi-enterradas, cuja parte externa atinja até 1,00 m (um metro) de altura em relação ao ponto mais baixo do terreno ao longo do seu perímetro, como reservatórios, adutoras, galerias, emissários, redes primárias de esgoto e principais de drenagem, redes mestres de energia, telefonia e lógica, entre outras;
j) torres de telecomunicações;
k) parques temáticos e infanto-juvenis;
l) construções tipo tenda para viveiros;
m) culturas;
n) silos em solo ou em cilindros (metálicos ou plásticos) menores que 12,00 m² (doze metros quadrados);
o) currais descobertos;
p) parques geradores de energia renovável (fotovoltaicos, eólicos e híbridos) de qualquer dimensão.

OCUPAÇÃO DO SOLO - ÍNDICES URBANÍSTICOS DA ZONA UNIVERSITÁRIA			
TRECHO	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO PERMITIDO	TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO	
		TAXA DE OCUPAÇÃO (T.O.)	ÁREA PERMEÁVEL
		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA	ÁREA PERMEÁVEL MÍNIMA PERMITIDA (%)
TRECHO 1 - CAMPUS EDUCAÇÃO FÍSICA	1,0 (1)	60%	20%
TRECHO 2 - CAMPUS SANTA MÔNICA	1,5 (1)	30%	20%
TRECHO 3 - CAMPUS JARDIM UMUARAMA	1,5 (1)	60%	20%

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

TRECHO 3.1 - CAMPUS JARDIM UMUARAMA - SETOR HOSPITALAR	3,0 (2)	80%	20%
TRECHO 4 - CAMPUS GLÓRIA	1,0 (1)	30%	40%

(1) Permitida altura máxima da edificação (gabarito) de até 28,00 (vinte e oito) metros, acima da cota de soleira da edificação até a última laje, excetuando-se a caixa d`água.
(2) Altura máxima da edificação não se aplica.

Subseção III.
Sistema Viário ou de Circulação e Estacionamentos.

1. O Sistema Viário ou Sistema de Circulação nos Trechos que compõem a Zona Universitária - ZU - Universidade Federal de Uberlândia - UFU é constituído pelos bolsões de estacionamento e vias de acesso aos mesmos, bicicletários, áreas para paraciclos e vias de pedestres.

O sistema viário poderá ser aprovado, segundo características próprias de cada campus, inclusive com posições geométricas, bolsões de estacionamento e rebaixos diversos dos apresentados na Lei do Sistema Viário e suas alterações, após relatório circunstanciado e projeto arquitetônico ou projeto da área de intervenção se for o caso, elaborados por profissional habilitado, devidamente protocolado pela Universidade Federal de Uberlândia e aprovado pelo(s) órgão(s) municipal(is) responsável(is).

2. Estacionamentos.

Para o cálculo do número de vagas de estacionamento (AE), para o qual se considera a somatória de vagas para ônibus, vans, caminhões, carros, motocicletas e bicicletas, bem como as vagas especiais para P.C.R., P.M.R. e idosos, adota-se os seguintes critérios:

I - uma (1) vaga para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída no campus, excluindo-se:

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

a) área de sanitários e vestiários;
b) área de circulação horizontal e vertical (corredores, rampas, escadas, elevadores e plataformas elevatórias);
c) área de parques de energia renovável (fotovoltaicos, eólicos e híbridos);
d) outras áreas dedutíveis como anexos ou estruturas de apoio computadas na área construída como guaritas, castelos d`água, reservatórios, Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), Estação de Tratamento de Água (ETA), estações meteorológicas, relógios de sol, contêineres fechados, quiosques, pergolados, totens, teatros de arena, elevadores, plataformas elevatórias, rampas, piscinas, quadras de esportes isoladas e descobertas, campos de futebol e de esportes descobertos, arquibancadas isoladas e descobertas, abrigos/suportes de medidores, depósitos/abrigos de gases, subestações, equipamentos de sistemas de dados, etc.;

II - vagas para P.C.R. (Pessoa em Cadeira de Rodas), P.M.R. (Pessoa com Mobilidade Reduzida) e idosos em quantidade e dimensões conforme NBR 9050:2015, normas do CBM-MG, legislação municipal, estadual e federal e respectivas alterações/atualizações;

III - vagas para carga e descarga em quantidades e dimensões conforme normas e necessidades da universidade;

IV - vaga(s) para parada e estacionamento dos ônibus intercampi, conforme necessidades da universidade;

V - vaga(s) para parada e estacionamento de ambulância, conforme necessidades da universidade;

VI - vagas para viaturas policiais, conforme necessidades da universidade;

VII - no caso de novas edificações, reformas e ampliações edilícias, inclusive do sistema viário ou sistema de circulação, executadas a partir da publicação da lei que institui esta ADE, o acréscimo da demanda por vagas de estacionamento deverá ser atendido de acordo com a seguinte regra:

VE = AE ÷ 50, sendo:

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

VE = Número de vagas de estacionamento;
AE = Área para cálculo do número de vagas de estacionamento conforme critérios constantes neste item;

VIII - Além das vagas previstas nos itens I a VII acima, poderão ser reservadas vagas especiais para veículos oficiais em serviço.

Seção II - Disposições Específicas Dos Trechos 1, 2, 3, 3.1 e 4 da área Zona Universitária - ZU - Campi Universidade Federal de Uberlândia - UFU.

Subseção I - Zona Universitária - ZU - Trecho 1 - Campus Educação Física.

1. O Campus Educação Física está situado no Setor Central da cidade, no bairro integrado Nossa Senhora Aparecida, confrontando a norte com a Rua Jataí, Rua da Adutora São Pedro e Rua Niterói, a leste com a Avenida Rondon Pacheco, a sul com a Rua Ana Carneiro e a oeste com a Rua Benjamin Constant.

2. O Território do Campus: o Campus Legal e o Campus Real

2.1. O Campus Legal

O Campus Educação Física é formado por um único terreno identificado com a Transcrição nº 60.557, de 18 de outubro de 1973, do 1º CRI, com área de 53.484,78 m² (cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro metros e setenta e oito decímetros quadrados).

2.2. O Campus Real

O Campus Real está inserido no seguinte perímetro: "Inicia no cruzamento da Rua Benjamin Constant com a Rua Jataí; daí segue em sentido horário, confrontando com a Rua Jataí, até o início do chanfro formado na esquina da Rua Jataí com ela mesma; daí deflete à esquerda e segue pelo chanfro até o início da curva formada no cruzamento da Rua Jataí com a Rua da Adutora; daí segue em curva até o seu fim; daí segue, confrontando com a Rua da Adutora, até o cruzamento da Rua da Adutora com a Rua Niterói; daí deflete à direita e segue, confrontando com a Rua Niterói, até o cruzamento da Rua Niterói com a Avenida Rondon Pacheco; daí deflete à direita e segue, confrontando com a Avenida Rondon Pacheco, até o cruzamento da

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Avenida Rondon Pacheco com a Rua Ana Carneiro; daí deflete à direita e segue, confrontando com a Rua Ana Carneiro, até o início do chanfro formado na esquina da Rua Ana Carneiro com a Rua Benjamin Constant; daí deflete à direita e segue pelo chanfro até o fim do mesmo; daí deflete à direita e segue, confrontando com a Rua Benjamin Constant, até o início desta descrição, fechando assim o perímetro do campus".

Subseção II - Zona Universitária - ZU - Trecho 2 - Campus Santa Mônica.

1. O Campus Santa Mônica está situado no Setor Leste da cidade, no bairro integrado Santa Mônica, confrontando a norte com a Avenida Segismundo Pereira, a leste com a Rua João Velasco de Andrade, a sul com a Rua Francisco Vicente Ferreira e a oeste com a Avenida João Naves de Ávila.

2. O Território do Campus: O Campus Legal e o Campus Real

2.1. O Campus Legal

O Campus Santa Mônica é formado por 21 (vinte e uma) unidades territoriais distintas, identificadas pelas matrículas e/ou transcrições que perfazem a área de 280.119,87 m² (duzentos e oitenta mil, cento e dezenove metros e oitenta e sete decímetros quadrados).

2.2. O Campus Real

O Campus Real está inserido no seguinte perímetro: "Inicia no cruzamento da Avenida Segismundo Pereira com a Rua João Velasco de Andrade, daí segue por esta via até o chanfro formado pelo cruzamento desta com a Rua Francisco Vicente Ferreira; daí segue pelo chanfro até o seu fim; daí segue pela Rua Francisco Vicente Ferreira até a curva formada pelo cruzamento desta com a Avenida João Naves de Ávila; daí segue pela curva até seu fim; daí segue pela Avenida João Naves até a curva formada pelo cruzamento desta com a Avenida Segismundo Pereira; daí segue pela curva até seu fim; daí segue pela Avenida Segismundo Pereira até o cruzamento desta com a Rua João Velasco de Andrade, início desta descrição, fechando assim o perímetro do campus".

Subseção III - Zona Universitária - ZU - Trecho 3 - Campus Jardim

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Umuarama

1. O Campus Jardim Umuarama está situado no Setor Leste da cidade, no bairro integrado Umuarama e é constituído de 7 (sete) partes, incluindo o Trecho 3.1 - Campus Jardim Umuarama - Setor Hospitalar.

2. O Território do Campus: O Campus Legal e o Campus Real

2.1. O Campus Legal

O Campus Jardim Umuarama é formado por 193 (cento e noventa e três) unidades territoriais distintas, identificadas pelas matrículas ou transcrições, que perfazem a área aproximada de 193.829,52 m² (cento e noventa e três mil, oitocentos e vinte e nove metros e cinquenta e dois decímetros quadrados).

2.2. O Campus Real

O Campus Real é constituído de 7 (sete) partes, dentre elas o Setor Hospitalar com os seguintes perímetros:

2.2.1. Parte 1 - Trecho 3.1 - Setor Hospitalar: constituída pelas quadras 37, 38, 39, 45, 46 e a quadra S/N do loteamento Jardim Umuarama, mais as quadras 13 e parte da 18 do loteamento Novo Horizonte, mais as vias doadas e/ou sob cessão de uso da UFU e FAEPU e o trecho 01 da antiga estrada para Martinésia, possui a seguinte descrição de perímetro: "Inicia na esquina da quadra 37 do loteamento Jardim Umuarama com a Avenida Levino de Souza e a Rua Iguaçu; segue por esta via até a Avenida Pará; segue por esta via até a Rua Acre; segue por esta até a Avenida Maranhão (trecho da matrícula 44.572/1987); segue por esta até a Rua Iguaçu (trecho da matrícula 44.572/1987); segue por esta até a Avenida Prof. José Inácio de Souza; segue contornando os lotes 14 e 15 da Quadra 18 do Loteamento Novo Horizonte (AFADA) até a Avenida Prof. José Inácio de Souza; segue por esta via até a Rua República do Piratini; segue por esta via até a Avenida Pará; segue por esta via até a Rua Pedro Quirino da Silva; segue por esta via até a Avenida Levino de Souza; segue por esta via até a Rua Iguaçu, início desta descrição".

2.2.2. Parte 2: constituída pela quadra 07 do loteamento Novo Horizonte, possui a seguinte descrição de perímetro: "Inicia na esquina da quadra 07 do Loteamento Novo Horizonte com a Avenida

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Amazonas e a Rua República do Piratini; segue por esta via até a Avenida Professor José Inácio de Souza; segue por esta via até a Rua Doutor Luiz Antônio Waack; segue por esta via até a Avenida Amazonas; segue por esta via até a Rua República do Piratini, início desta descrição";

2.2.3. Parte 3: constituída pela Quadra 32 do Loteamento Jardim Umuarama mais parte da Quadra 22 do Loteamento Novo Horizonte e trecho 02 da antiga estrada para Martinésia, possui a seguinte descrição de perímetro: "Inicia na esquina da Quadra 32 do Loteamento Jardim Umuarama com a Avenida Professor José Inácio de Souza e a Rua Acre; segue por esta via até a Avenida Mato Grosso; segue por esta via até a divisa lateral direita do Lote 12 da Quadra 22 do Loteamento Novo Horizonte; segue pelas divisas dos Lotes 12, 08, 05, 04, 09, 02 e 01 da citada quadra até a Avenida Professor José Inácio de Souza; segue por esta via até a Rua Acre, início desta descrição";

2.2.4. Parte 4: constituída por parte da Quadra 24 do Loteamento Jardim Umuarama e trecho 03 da antiga estrada para Martinésia, possui a seguinte descrição de perímetro: "Inicia na esquina da Quadra 24 do Loteamento Jardim Umuarama com a Rua Acre e a Avenida Mato Grosso; segue por esta via até a divisa lateral direita do Lote 1 da citada quadra; contorna este lote até a Rua Piauí e segue por esta via até a Avenida Brasil; segue por esta via até a divisa lateral direita do Lote 04 da Quadra 30 do Loteamento Novo Horizonte; segue pelas divisas dos Lotes 04, 02 e 01 da citada quadra até a Rua Acre; segue por esta via até a Avenida Mato Grosso, início desta descrição";

2.2.5. Parte 5: constituída pelos Lotes 01, 02 e 07 da Quadra 19 do Loteamento Novo Horizonte, possui a seguinte descrição de perímetro: "Inicia na esquina da Quadra 19 do Loteamento Novo Horizonte com a Rua Pedro Quirino da Silva e a Avenida Prof. José Inácio de Souza; segue por esta via até a divisa lateral esquerda do Lote 07 da Quadra 19 do citado loteamento; segue por esta divisa até encontrar a divisa lateral esquerda do lote 02; segue contornando o Lote 02 até encontrar a Rua Pedro Quirino da Silva; segue por esta via até a Avenida Professor José Inácio de Souza, início desta descrição";

2.2.6. Parte 6: constituída pelos Lotes 06 e 08 da Quadra 15 do Loteamento Novo Horizonte, possui a seguinte descrição de perímetro: "Inicia na intersecção da divisa lateral direita do lote 06 da quadra 15

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

do loteamento Novo Horizonte com a Avenida Mato Grosso; segue por esta via até a divisa esquerda do lote 8 da mesma quadra; segue contornando os lotes 08 e 06 até a Avenida Mato Grosso, início desta descrição";

2.2.7. Parte 7: constituída pelas quadras 13, 14, parte da 15, 20, 21, parte da 22, 30, parte da 31, do loteamento Jardim Umuarama e mais parte da quadra 127 e as quadras 128 e 150 do loteamento Bairro Brasil, mais as vias doadas e/ou sob cessão de uso da UFU e FAEPU e trecho da Rua Ceará e da Avenida Prof. José Inácio de Sousa sob domínio público, possui a seguinte descrição de perímetro: "`Inicia na esquina da quadra 20 do loteamento Jardim Umuarama com a rua Acre e a Avenida Pará; segue por esta via até a Rua Ceará; segue por esta até a Avenida Amazonas; segue por esta via até encontrar o ponto de interseção do prolongamento da divisa lateral direita do lote 04 da Quadra 22 do Loteamento Jardim Umuarama; cruza a Avenida Amazonas e segue pela divisa do lote 04, contorna o citado lote até a Avenida Amazonas e segue por esta até encontrar a divisa lateral direita do lote 01 da Quadra 15 do citado loteamento; segue pela divisa do lote, contorna o citado lote até encontrar a Rua Ceará, cruza esta via e segue por esta até a Avenida Amazonas; segue pela Avenida Amazonas até a Rua Rio Grande do Norte; segue por esta via até a divisa lateral direita do lote 11 da quadra 127 do loteamento Bairro Brasil; segue por esta divisa até encontrar parte do lote 16; segue contornando a parte deste lote até encontrar parte do lote 17; segue por este lote até encontrar parte do lote 23; segue por este lote até encontrar a Avenida Mato Grosso; segue por esta via até a Rua Piauí; segue por esta via até a Avenida Prof. José Inácio de Souza; cruza esta e segue por esta via até a divisa lateral direita do lote 22 da Quadra 31 do Loteamento Jardim Umuarama; contorna o citado lote e segue pela Avenida Prof. José Inácio de Souza até encontrar a divisa lateral direita do lote 16 da Quadra 31 do mesmo loteamento; contorna o citado lote até a Rua Iguaçu; segue por esta até a Avenida Maranhão (trecho da matrícula 44.572/1987); segue por esta até a Rua Acre; segue por esta até a Avenida Pará, início desta descrição".

2.2.8. Excetua-se do Campus Jardim Umuarama os lotes inseridos na quadra 23, do loteamento Jardim Umuarama, aprovado sob o nº 590 em 29/12/1966.

Subseção IV - Zona Universitária - ZU - Trecho 4 - Campus Glória.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

1. O Campus Glória está situado no Setor Leste da cidade, confrontando a norte com as BRs 050/365, a leste com particulares e com a Fundação de Assistência, Estudo e Pesquisa de Uberlândia - FAEPU, a sul com a FAEPU e a oeste com a BR 050.

2. O Território do Campus: O Campus Legal e o Campus Real

2.1. O Campus Legal

O Campus Glória é formado por parte de 2 (duas) unidades territoriais e possui a área de 2.929.108,55 m² (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e oito metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados).

2.2. O Campus Real

O Campus Real está inserido no seguinte perímetro: "Tem início no ponto de coordenadas E 793.346,415 e N 7.900.329,225, situado no limite leste da faixa de domínio da rodovia BR 050, daí segue no sentido nordeste, nas Glebas das Matrículas nº 64.061 e nº 60.556, da Universidade Federal de Uberlândia, por 361,87 metros até o córrego Glória, daí segue por este no sentido nordeste até encontrar uma represa, daí segue contornando a Área de Preservação Permanente da margem esquerda do córrego Glória por 1.181,91 metros, daí segue em curva no sentido noroeste por 815,94 metros, daí segue em linha reta por 982,45 metros até o ponto de coordenadas E 793.595,566 e N 7.903.791,183, junto à rodovia BR 365, daí segue no sentido oeste pelo limite sul da faixa de domínio da rodovia BR 365 até encontrar o limite da faixa de domínio da alça do trevo formado pelo cruzamento da rodovia BR 365 com a BR 050, daí segue por este limite, contornando a alça do trevo até encontrar o limite leste da faixa de domínio da rodovia BR 050, daí segue por este limite até o ponto inicial desta descrição", perfazendo a área de 2.929.108,55 m² (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e oito metros e cinquenta e cinco decímetros quadrados).

II - Parâmetros Urbanísticos para a Zona Tecnológica - ZTEC:

1 - Na quadra 01:

a) taxa de ocupação máxima: 60%;

b) coeficiente de aproveitamento máximo: 2,4;

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

c) afastamento frontal mínimo: 5,0m;

d) afastamento lateral e fundos mínimos: 2,0m;

e) testada mínima do lote: 13,00m;

f) área mínima do lote: 600,00m²;

g) altura máxima da edificação: 27,00 metros, entre o nível médio do meio fio até o limite da laje de cobertura do último pavimento, exceto casa de máquinas, caixa d`água e área privativa coberta até 35% (trinta e cinco por cento) da laje;

h) o uso do subsolo será facultativo;

i) coeficiente de aproveitamento mínimo de 1,2. 60%;

2 - Nas quadras 02, 03 e 04:

a) taxa de ocupação máxima: 60%;

b) coeficiente de aproveitamento máximo de 2,4; excepcionados os lotes 12 e 13 da quadra 02, cujo coeficiente de aproveitamento máximo é de 4,0;

c) afastamento frontal mínimo: 5,0m;

d) afastamento lateral e fundos mínimos: 2,0m;

e) testada mínima do lote: 13,00m;

f) área mínima do lote: 600,00m²;

g) altura máxima da edificação: 20,00 metros acima do nível do logradouro, observadas as seguintes exceções:

1. os lotes 12 e 13 da quadra 02 que deverão ter altura máxima de 27,00 metros;

2. os lotes de 09 a 13 da quadra 03 que deverão ter altura máxima de 17,00 metros;

3. a altura da edificação deverá ser calculada entre o nível médio do meio fio até o limite da laje de cobertura do último pavimento, desconsiderando casa de máquinas, caixa d`água e área privativa coberta até 35% (trinta e cinco por cento) da laje;

h) o uso do subsolo será facultativo;

i) coeficiente de aproveitamento mínimo de 1,2.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

3 - Os usos e as atividades a serem implantados na Zona Tecnológica - ZTEC deverão estar voltados para o desenvolvimento tecnológico e de inovação, atividades de suporte e afins, sendo dispensado o Estudo de Impacto de Vizinhança.

4 - É proibido o fechamento dos lotes por meio de muros, sendo facultado os fechamentos laterais, desde que não avance sobre o afastamento frontal e com uso exclusivo de cercas vivas, gradis, vidros, elementos pré-moldados ou outros materiais que preservem a permeabilidade visual.

5 - A unificação ou desdobro dos lotes integrantes da Zona Tecnológica - ZTEC somente poderá ocorrer mediante prévia análise e autorização do órgão público a que estiver vinculado a coordenação do Polo Tecnológico de Uberlândia.

6 - Para fins de atendimento do número de vagas exigido no Anexo IV desta Lei Complementar, poderão ser implantadas quatro vagas de motocicletas ou bicicletas para cada vaga de carro exigida.

III - Índices Urbanísticos:

Quadras	Taxa de Ocupação máxima (%)	Coeficiente de Aproveitamento máximo	Coeficiente de aproveitamento mínimo	Recuo Frontal mínimo (m)	Afastamento Lateral e Fundo Mínimo (m)	Testada Mínima do Lote (m)	Dimensão Mínima do Lote (m²)
01, 02, 03 e 04	60 (1)	2,4 (4)	1,2 (2)	5,00 (3)	2,00 (3)	13,00	600,00

(1) Permitido 80% (oitenta por cento) no subsolo e nos pavimentos até a altura máxima de 12,00m (doze metros), devendo preservar os recuos e afastamentos obrigatórios, exceto para o subsolo.

(2) Os projetos arquitetônicos de equipamentos públicos em áreas de uso comum e áreas institucionais ou verdes nesta zona ficam dispensados de atender o coeficiente mínimo.

(3) O cálculo dos afastamentos e recuos seguirá o artigo 32 desta Lei Complementar, ressalvados os recuos e afastamentos mínimos fixados nesta Zona Tecnológica - ZTEC.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

(4) Excetuam-se os lotes 12 e 13 da quadra 02 cujo coeficiente de aproveitamento máximo é de 4,0.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

ANEXO III

Altera o Anexo V da Lei Complementar nº 812, de 9 de janeiro de 2026, e suas alterações.

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

"ANEXO V
CLASSIFICAÇÃO DOS USOS"

Comércio Local- C1

Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria
Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes
Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias
Sorvetes e outros gelados, inclusive fabricação

Comércio Diversificado- C2

Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
Comércio varejista de artigos de armarinho
Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios
Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente
Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos
Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
Comércio varejista de artigos de óptica
Comércio varejista de calçados e artigos de viagem
Comércio varejista de joias e relógios

Comércio Especial- C3

Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores
Comércio de peças e acessórios para veículos automotores
Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
Comércio varejista de bebidas
Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo
Operação de estações de carregamento (recarga para veículos elétricos)
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
Comércio varejista de lubrificantes
Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
Comércio varejista de material elétrico
Comércio varejista de vidros
Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção
Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação
Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho
Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
Comércio varejista de artigos usados
Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente
Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista

Comércio Especial- C4

Comércio atacadista de energia elétrica
Comércio atacadista de leite e laticínios
Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros
Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado
Comércio atacadista de bebidas

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Comércio atacadista de produtos do fumo
Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho
Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios
Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem
Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico
Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações
Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática
Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
Comércio atacadista de material elétrico
Comércio atacadista de cimento
Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados
Comércio atacadista de café em grão
Comércio atacadista de soja

Comércio Especial - C5

Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP
Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos
Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens
Comércio atacadista de resíduos e sucatas
Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente

Serviço Local- S1

Serviços de pré-impressão
Serviços de acabamentos gráficos
Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde
Atividades jurídicas, exceto cartórios
Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
Atividades de consultoria em gestão empresarial
Serviços de engenharia
Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia
Design e decoração de interiores

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Atividades fotográficas e similares
Limpeza em prédios e em domicílios
Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares
Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza
Serviços domésticos
Condomínios Prediais
Telecomunicações por fio
Telecomunicações sem fio
Telecomunicações por satélite
Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas
Atividades de psicologia e psicanálise
Atividades de fonoaudiologia
Atividades de enfermagem
Atividades de profissionais da nutrição
Atividades de terapia ocupacional
Atividade odontológica
Serviço de prótese dentária
Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
Atividades veterinárias
Chaveiro
Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente
Atividades de Fisioterapia
Atividades de organizações religiosas

Serviço Diversificado- S2

Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
Consultoria em tecnologia da informação
Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Agências de notícias
Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente
Compra e venda de imóveis próprios
Aluguel de imóveis próprios
Loteamento de imóveis próprios
Coleta de resíduos não perigosos
Incorporação de empreendimentos imobiliários
Holdings de instituições financeiras
Holdings de instituições não-financeiras
Atividades de cobrança e informações cadastrais
Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios
Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos
Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico
Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem
Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
Estacionamento de veículos
Serviços ambulantes de alimentação
Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada
Edição de livros
Edição de jornais
Edição de revistas
Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
Seguros de vida
Seguros não-vida

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Seguros-saúde
Resseguros
Previdência complementar fechada
Previdência complementar aberta
Planos de saúde
Administração de bolsas e mercados de balcão organizados
Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias
Administração de cartões de crédito
Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente
Avaliação de riscos e perdas
Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente
Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão
Atividades jurídicas, exceto cartórios
Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária
Sedes de empresas e unidades administrativas locais
Atividades de consultoria em gestão empresarial
Agências de publicidade
Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
Atividades de publicidade não especificadas anteriormente
Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios
Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
Atividades de investigação particular
Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
Atividades paisagísticas
Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo
Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
Educação infantil - pré-escola
Educação infantil - creche
Ensino fundamental
Ensino médio
Atividades de apoio à educação

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Ensino de esportes
Ensino de arte e cultura
Ensino de idiomas
Atividades de ensino não especificadas anteriormente
Criação artística
Atividades de bibliotecas e arquivos
Gestão de instalações de esportes
Atividades de condicionamento físico
Atividades esportivas não especificadas anteriormente
Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
Lavanderias, tinturarias e toalheiros
Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
Gestão e administração da propriedade imobiliária

Serviço Especial de Baixo Impacto- S3

Alojamento de animais domésticos (hotéis para animais, creches e serviços de hospedagem em geral para animais de estimação)
Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
Instalação de máquinas e equipamentos industriais
Instalação de equipamentos não especificados anteriormente
Construção de edifícios
Construção de rodovias e ferrovias
Construção de obras-de-arte especiais
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações
Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas
Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
Obras portuárias, marítimas e fluviais
Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
Demolição e preparação de canteiros de obras
Perfurações e sondagens

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Obras de terraplenagem
Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
Instalações elétricas
Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração
Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
Obras de acabamento
Obras de fundações
Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
Manutenção e reparação de veículos automotores
Manutenção e reparação de motocicletas
Transporte rodoviário de táxi
Transporte escolar
Trens turísticos, teleféricos e similares
Transporte marítimo de cabotagem
Transporte marítimo de longo curso
Transporte por navegação interior de carga
Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares
Navegação de apoio
Transporte por navegação de travessia
Transportes aquaviários não especificados anteriormente
Transporte aéreo de passageiros regular
Transporte aéreo de passageiros não-regular
Transporte aéreo de carga
Transporte espacial
Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente
Gestão de portos e terminais
Atividades de agenciamento marítimo
Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente
Atividades auxiliares dos transportes aéreos
Atividades relacionadas à organização do transporte de carga
Atividades de Correio
Atividades de malote e de entrega
Hotéis e similares
Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente
Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
Atividades de exibição cinematográfica
Atividades de gravação de som e de edição de música
Atividades de rádio
Atividades de televisão aberta
Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
Operadoras de televisão por assinatura por cabo
Operadoras de televisão por assinatura por microondas
Operadoras de televisão por assinatura por satélite
Outras atividades de telecomunicações
Banco Central
Bancos comerciais
Bancos múltiplos, com carteira comercial
Caixas econômicas
Crédito cooperativo
Bancos múltiplos, sem carteira comercial
Bancos de investimento
Bancos de desenvolvimento
Agências de fomento
Crédito imobiliário
Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras
Sociedades de crédito ao microempreendedor
Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária
Arrendamento mercantil
Sociedades de capitalização
Holdings de instituições financeiras
Holdings de instituições não-financeiras
Outras sociedades de participação, exceto holdings
Fundos de investimento
Sociedades de fomento mercantil - factoring
Securitização de créditos
Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos
Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente
Cartórios
Testes e análises técnicas
Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas
Pesquisas de mercado e de opinião pública

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
Atividades veterinárias
Locação de automóveis sem condutor
Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor
Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador
Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente
Gestão de ativos intangíveis não-financeiros
Seleção e agenciamento de mão-de-obra
Locação de mão-de-obra temporária
Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
Agências de viagens
Operadores turísticos
Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
Atividades de vigilância e segurança privada
Atividades de transporte de valores
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança
Imunização e controle de pragas urbanas
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
Atividades de teleatendimento
Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos
Envasamento e empacotamento sob contrato
Administração pública em geral
Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais
Regulação das atividades econômicas
Relações exteriores
Defesa
Justiça
Segurança e ordem pública
Defesa Civil
Seguridade social obrigatória
Educação superior - graduação
Educação superior - graduação e pós-graduação
Educação superior - pós-graduação e extensão
Educação profissional de nível técnico
Educação profissional de nível tecnológico
Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares
Serviços de assistência social sem alojamento
Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares
Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares
Atividades de exploração de jogos de azar e apostas
Clubes sociais, esportivos e similares
Atividades de organizações associativas patronais e empresariais
Atividades de organizações associativas profissionais
Atividades de organizações sindicais
Atividades de associações de defesa de direitos sociais
Atividades de organizações políticas
Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
Atividades associativas não especificadas anteriormente
Atividades funerárias e serviços relacionados
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais
Casa de Festas e Eventos
Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
Fabricação de materiais para medicina e odontologia
Fabricação de artigos ópticos
Serviço de laboratório óptico
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
Serviços de vacinação e imunização humana
Atividades de reprodução humana assistida
Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente
Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Serviço Especial de Médio Impacto- S4

Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos
Geração de energia elétrica
Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos
Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas
Transporte ferroviário de carga
Transporte metroferroviário de passageiros
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional
Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente
Transporte rodoviário de carga
Transporte dutoviário
Armazenamento
Carga e descarga
Terminais rodoviários e ferroviários
Atividades de atendimento hospitalar
Serviços móveis de atendimento a urgências
Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
Parques de diversão e parques temáticos
Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente

Serviço Especial de Alto Impacto- S5

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica
Manutenção e reparação de veículos ferroviários
Manutenção e reparação de aeronaves

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Manutenção e reparação de embarcações
Transmissão de energia elétrica
Distribuição de energia elétrica
Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado
Captação, tratamento e distribuição de água
Gestão de redes de esgoto
Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
Coleta de resíduos perigosos
Tratamento e disposição de resíduos perigosos
Recuperação de materiais metálicos
Recuperação de materiais plásticos
Recuperação de materiais não especificados anteriormente

Indústria Artesanal- I1
Conforme Art. 26.

Indústria de Pequeno Porte- I2

Fabricação de produtos de carne
Fabricação de conservas de frutas
Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais
Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes
Preparação e fiação de fibras de algodão
Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
Fiação de fibras artificiais e sintéticas
Fabricação de linhas para costurar e bordar
Tecelagem de fios de algodão
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
Fabricação de tecidos de malha
Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
Fabricação de artefatos de tapeçaria
Fabricação de artefatos de cordoaria
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
Fabricação de instrumentos musicais

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
Edição integrada à impressão de livros
Edição integrada à impressão de jornais
Edição integrada à impressão de revistas
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais
Fabricação de produtos de panificação
Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
Fabricação de papel
Fabricação de cartolina e papel-cartão
Fabricação de embalagens de papel
Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado
Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório
Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário
Fabricação de esquadrias de metal
Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
Confecção de roupas íntimas
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
Confecção de roupas profissionais
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção
Fabricação de meias
Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas
Impressão de material de segurança
Impressão de materiais para outros usos
Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte
Fabricação de alimentos e pratos prontos
Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente

Indústria de Médio Porte- I3

Fabricação de biscoitos e bolachas
Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos
Fabricação de massas alimentícias
Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de vinho
Fabricação de malte, cervejas e chopes
Fabricação de águas envasadas
Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não alcoólicas
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
Fabricação de calçados de couro
Fabricação de tênis de qualquer material
Fabricação de calçados de material sintético
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material
Desdobramento de madeira
Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira
Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis
Fabricação de desinfetantes domissanitários
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
Fabricação de produtos de limpeza e polimento
Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
Fabricação de tintas de impressão
Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
Fabricação de adesivos e selantes
Fabricação de produtos farmoquímicos
Fabricação de medicamentos para uso humano
Fabricação de medicamentos para uso veterinário
Fabricação de preparações farmacêuticas
Reforma de pneumáticos usados
Fabricação de vidro plano e de segurança
Fabricação de embalagens de vidro
Fabricação de artigos de vidro
Aparelhamento e outros trabalhos em pedras
Fabricação de artigos de cutelaria
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
Fabricação de ferramentas
Fabricação de embalagens metálicas

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico
Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente
Fabricação de móveis com predominância de madeira
Fabricação de móveis com predominância de metal
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal
Fabricação de colchões
Fabricação de artefatos para pesca e esporte
Fabricação de brinquedos e jogos recreativos

Indústria de Grande Porte - I4

Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais
Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz
Moagem de trigo e fabricação de derivados
Fabricação de farinha de mandioca e derivados
Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho
Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho
Fabricação de alimentos para animais
Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente
Fabricação de açúcar em bruto
Fabricação de açúcar refinado
Torrefação e moagem de café
Fabricação de produtos à base de café
Processamento industrial do fumo
Fabricação de produtos do fumo
Curtimento e outras preparações de couro
Fabricação de aditivos de uso industrial
Fabricação de catalisadores
Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente
Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico
Fabricação de embalagens de material plástico
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente
Fabricação de cimento
Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
Fabricação de produtos cerâmicos refratários
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção
Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente
Fabricação de estruturas metálicas
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional

Indústria Especial - I5

Extração de carvão mineral
Extração de petróleo e gás natural
Extração de minério de ferro
Extração de minério de alumínio
Extração de minério de estanho
Extração de minério de manganês
Extração de minério de metais preciosos
Extração de minerais radioativos
Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente
Extração de pedra, areia e argila
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos
Extração e refino de sal marinho e sal-gema
Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural
Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural
Abate de reses, exceto suínos
Abate de suínos, aves e outros pequenos animais
Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado
Preparação do leite

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de laticínios
Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente
Coquerias
Fabricação de produtos do refino de petróleo
Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino
Fabricação de álcool
Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
Fabricação de cloro e álcalis
Fabricação de intermediários para fertilizantes
Fabricação de adubos e fertilizantes
Fabricação de gases industriais
Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente
Fabricação de produtos petroquímicos básicos
Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
Fabricação de resinas termoplásticas
Fabricação de resinas termofixas
Fabricação de elastômeros
Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
Fabricação de defensivos agrícolas
Fabricação de explosivos
Fabricação de cal e gesso
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente
Produção de ferro-gusa
Produção de ferroligas
Produção de semi-acabados de aço
Produção de laminados planos de aço
Produção de laminados longos de aço
Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço
Produção de tubos de aço com costura
Produção de outros tubos de ferro e aço
Metalurgia do alumínio e suas ligas
Metalurgia dos metais preciosos
Metalurgia do cobre
Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
Fundição de ferro e aço

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas
Fabricação de obras de caldeiraria pesada
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos
Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas
Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó
Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições
Fabricação de produtos de trefilados de metal
Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente
Fabricação de componentes eletrônicos
Fabricação de equipamentos de informática
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
Fabricação de cronômetros e relógios
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores
Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores
Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente
Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários
Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes
Fabricação de compressores
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado
Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental
Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente
Fabricação de tratores agrícolas
Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação
Fabricação de máquinas-ferramenta
Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
Fabricação de tratores, exceto agrícolas
Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados
Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos
Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico
Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente
Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
Fabricação de caminhões e ônibus
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

ANEXOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 830, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA

Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
Construção de embarcações e estruturas flutuantes
Construção de embarcações para esporte e lazer
Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
Fabricação de aeronaves
Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
Fabricação de veículos militares de combate
Fabricação de motocicletas
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados
Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE UBERLÂNDIA
Diário Oficial "O Município"
Poder Executivo do Município de Uberlândia/MG
Órgão Oficial instituído pela Lei Municipal nº 8.485/2003
www.uberlandia.mg.gov.br

Editado e produzido pela Procuradoria-Geral do Município

Victor Grama Valentim
Diretor de Publicação Legislativa
(MTE/MG 0020620)

Prefeitura Municipal de Uberlândia
Av. Anselmo Alves dos Santos nº 600 - Bairro Santa Mônica - Telefone: 34 3239-2682

Assinado digitalmente por VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; RFB e-CPF A1; (EM BRANCO); 30722213000198; videoconferencia, CN=VICTOR GRAMA VALENTIM:11168123631
Date: 2026-11-17T19:00:00-0300